



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Ano: 2026, nº 35

Disponibilização: quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos
Santos
Presidente

Desembargador Paulo Augusto de Freitas Oliveira
Vice-Presidente e Corregedor

Orson Santiago Lemos
Diretor-Geral

Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 1.160 - Derby
Recife/PE
CEP: 52010-904

Contato

(81) 3194-9324

seexp@tre-pe.jus.br

SUMÁRIO

Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE	2
3ª Zona Eleitoral	25
4ª Zona Eleitoral	25
8ª Zona Eleitoral	26
14ª Zona Eleitoral	27
18ª Zona Eleitoral	28
24ª Zona Eleitoral	29
30ª Zona Eleitoral	30
34ª Zona Eleitoral	35
35ª Zona Eleitoral	38
41ª Zona Eleitoral	38
43ª Zona Eleitoral	40
46ª Zona Eleitoral	41
48ª Zona Eleitoral	43

54ª Zona Eleitoral	43
62ª Zona Eleitoral	45
63ª Zona Eleitoral	48
71ª Zona Eleitoral	58
74ª Zona Eleitoral	60
75ª Zona Eleitoral	60
78ª Zona Eleitoral	62
92ª Zona Eleitoral	65
101ª Zona Eleitoral	65
105ª Zona Eleitoral	66
107ª Zona Eleitoral	67
121ª Zona Eleitoral	68
Índice de Advogados	69
Índice de Partes	71
Índice de Processos	73
Índice de Datas de Publicação	73

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

INTIMAÇÕES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600128-85.2023.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 20/02/2026

PROCESSO : 0600128-85.2023.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

EXECUTADO : UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

ADVOGADO : DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)

ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

ADVOGADO : JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE)

ADVOGADO : MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)

ADVOGADO : ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)

ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)

ADVOGADO : ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE)

ADVOGADO : MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)

ADVOGADO : RAILENE FONSECA DE SOUSA (20331/MA)

ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : DIEGO BRAZ DOS SANTOS

ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

ADVOGADO : MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)

ADVOGADO : ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)

ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)

ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)

INTERESSADO : FREDERICO FERRAZ VIEIRA DE FRANCA

ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)
ADVOGADO : MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)
ADVOGADO : ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)
ADVOGADO : ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE)
ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)
ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)
INTERESSADO : MARCOS AURELIO VIDAL AMARAL
ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)
ADVOGADO : ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)
ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)
ADVOGADO : MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)
ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)
INTERESSADO : EDUARDO WILSON SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)
ADVOGADO : JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE)
ADVOGADO : MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)
ADVOGADO : ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE)
ADVOGADO : RAIENE FONSECA DE SOUSA (20331/MA)
INTERESSADO : MIGUEL DE SOUZA LEO COELHO
ADVOGADO : DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)
ADVOGADO : JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE)
ADVOGADO : MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)
ADVOGADO : ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE)
ADVOGADO : RAIENE FONSECA DE SOUSA (20331/MA)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL
ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0600128-85.2023.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL, DIEGO BRAZ DOS SANTOS, FREDERICO FERRAZ VIEIRA DE FRANCA, MARCOS AURELIO VIDAL AMARAL, MIGUEL DE SOUZA LEO COELHO, EDUARDO WILSON SILVA DE CARVALHO

EXECUTADO: UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

RELATOR(A): Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 30327382) nos autos da Prestação de Contas nº 0600128-85.2023.6.17.0000, relativo ao exercício financeiro de 2022 do PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL), agremiação que, após processo de fusão com o DEMOCRATAS, passou a integrar o partido UNIÃO BRASIL, conforme consignado no acórdão de ID 30309096.

No referido julgado, foram desaprovadas as contas do diretório estadual do PSL, com a consequente determinação das seguintes providências: a) recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 5.354,45 (cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário sem a devida comprovação, acrescida de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor considerado irregular; e b) aplicação do saldo remanescente de R\$ 3.627,14 (três mil, seiscentos e vinte e sete reais e quatorze centavos) na criação ou manutenção de programas de incentivo à participação política das mulheres, no exercício subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze vírgula cinco por cento), nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Certificado o trânsito em julgado em 10/09/2025 (ID 30317423), o Ministério Público Eleitoral promoveu o cumprimento definitivo da sentença, requerendo a intimação do UNIÃO BRASIL para o pagamento voluntário do débito no prazo legal, com fundamento na Resolução TSE nº 23.709/2022 e no Ato Concertado nº 01/2023 deste Tribunal Regional Eleitoral.

Nos termos do art. 39, I, da Resolução TSE nº 23.709/2022, e do art. 523 do CPC, Despacho ID 30340545 determinou a intimação do executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do valor de R\$ 5.354,45, acrescido de atualização monetária e juros moratórios contados a partir da data da irregularidade, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) destinada ao Tesouro Nacional, advertindo-se de que o não cumprimento voluntário implicaria: a) remessa dos autos à Secretaria de Auditoria - SAU, para atualização do débito, com aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 34, §1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022; b) adoção das medidas executivas requeridas pelo Ministério Público Eleitoral, inclusive bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, com repetição programada ("teimosinha"), sem prejuízo da posterior consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, se necessário; e c) inscrição do devedor nos sistemas CADIN e SERASA, em caso de inadimplemento, observadas as formalidades do art. 2º, §2º, da Lei nº 10.522/2002.

O referido Despacho fez contar, ainda, na intimação, a possibilidade de pagamento parcelado do débito, na forma do art. 916 do CPC, mediante comprovação do depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor devido e requerimento do parcelamento do saldo remanescente em até 6 (seis) prestações mensais, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Em Petição de ID 30352706, a agremiação demonstrou a intenção de o pagamento de 30% (trinta por cento), do valor devido, requerendo o parcelamento do saldo remanescente em até 6 (seis) prestações mensais sucessivas, nos termos regulamentares.

Pois bem.

Fazendo-se uma análise dos autos e da legislação aplicável à hipótese, observa-se que as multas judiciais eleitorais, sanções obrigacionais eleitorais ou penalidades processuais pecuniárias, que foram arbitradas nos processos de conhecimento pela Justiça Eleitoral, poderão ser objeto de parcelamento, podendo ser feito em até 60 meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipóteses em que poderá se estender por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites estabelecidos, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TSE n.º 23.709/2022, observando-se a renda mensal bruta do cidadão ou o faturamento bruto da pessoa jurídica do mês civil imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento.

Por outro lado, ressalte-se que, embora o parcelamento das multas eleitorais constitua um direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas, conforme disposto no art. 17 da Resolução TSE n.º 23.709/2022, o art. 9º da mesma norma condiciona a possibilidade de que o devedor possa oferecer em pagamento o valor que entender devido, sem fazer ressalva quanto ao parcelamento ou não, desde que o mesmo seja apresentado antes da intimação da execução ou do cumprimento definitivo de sentença:

"Res. TSE n.º 23.709/2022

Art. 9º Ao devedor condenado ao pagamento de multas administrativo eleitorais e judiciais eleitorais ou de penalidade processual pecuniária, é lícito, antes de intimado da execução ou do cumprimento definitivo de sentença, oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, observado, no que couber, o disposto no art. 526 do CPC.

Assim, caso o pedido de parcelamento da multa eleitoral seja apresentado pelo devedor, após a sua regular intimação para o cumprimento da sentença, deve-se intimar a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, aplicando-se por analogia o disposto no art. 526, para se manifestar acerca da concordância, ou não, com valor calculado pela parte devedora, vez que é faculdade das partes envolvidas transacionar sobre o pagamento.

"CPC Art. 526.

É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor *que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.*

§ 1º *O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.*

§ 2º *Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.*

§ 3º *Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo."*

No que se refere ao o valor mínimo das parcelas, importante mencionar a previsão expressa no art. 19 da Resolução TSE n.º 23.709/2022 de que se deve observar o disposto no art. 13 da Lei n.º 10.522/2002:

"Res. TSE n.º 23.709/2022

Art. 19. *O pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado, observado o valor mínimo de cada prestação fixado nos termos do art. 13 da Lei nº 10.522/2002. (Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023)"*

"Lei n.º 10.522/2002

Art. 13. *O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

§1º *O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

§2º *No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa da União, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)"*

Registre-se que o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, deverá ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, nos termos do art. 13, *caput*, da Lei n.º 10.522/2002.

Portanto, incumbe à parte executada realizar os cálculos dos valores a serem recolhidos, bem como proceder à emissão da respectiva guia de recolhimento (GRU), atentando-se que para cada sanção pecuniária a ser paga deve ser emitida GRU com código específico. À devedora cabe, ainda, a juntada do respectivo comprovante de pagamento nos autos (arts. 9º, 10, 11 c/c 13 e da Resolução TSE n.º 23.709/2022)

Vejamos:

Art. 9º Ao devedor condenado ao pagamento de multas administrativo-eleitorais e judiciais eleitorais ou de penalidade processual pecuniária, é lícito, antes de intimado da execução ou do cumprimento definitivo de sentença, oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, observado, no que couber, o disposto no [art. 526 do CPC](#).

Art. 10. Na hipótese de a União ser a credora, o pagamento dos valores será feito, obrigatoriamente, por intermédio de Guia de Recolhimento da União (GRU) ou outra forma de recolhimento implementada pela União, conforme orientação a ser expedida pelo TSE.

Art. 11. Na hipótese de a União não ser a credora, o pagamento será realizado na Caixa Econômica Federal, mediante "Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal", da qual constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - a classe processual;

II - o número do processo;

III - os nomes do devedor e do beneficiário e;

IV - o CPF do devedor.

§ 1º Os valores recolhidos na forma do caput deste artigo ficarão à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, em conta judicial remunerada vinculada ao processo.

§ 2º Caberá ao devedor emitir a guia de que trata o caput deste artigo conforme orientações expedidas pelo TSE.

Art. 13. No caso de condenação judicial, caberá ao devedor, em qualquer hipótese, apresentar a guia de que tratam os arts. 10 e 11 desta resolução e o respectivo comprovante de pagamento nos autos do processo em que foi condenado.

Diante disso, a emissão da GRU se dará por meio do seguinte link:

<https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>, Unidade Gestora: Tribunal Regional Eleitoral - Pernambuco, Código de Recolhimento: 18010-6 - TSE/TRE prest. Contas campanha-Rec. Orig. N. Ident.

Para tanto, o TSE disponibiliza orientações para o seu correto preenchimento:

https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/arquivos/tse-gru-devolucao-passo-a-passo-v2/@@download/file/tse-gru-devolucao-passo-a-passo-2024.pdf0

Vale destacar que a Secretaria Judiciária certificará a omissão do devedor na apresentação de três comprovantes de pagamento, oportunidade que o intimará, de ofício, para a comprovação regular dos pagamentos no prazo de 10 (dez) dias úteis, improrrogáveis, sob pena de presunção de inadimplemento. A falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará, cumulativamente, o vencimento das prestações subsequentes, a imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos/do cumprimento da sentença (CPC, art. 916, § 5º), conforme procedimento abaixo descrito:

"Res. TSE n.º 23.709/2022 Art. 24. Nas hipóteses de parcelamento previstas neste Título, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - após a realização do pagamento de cada parcela, o órgão que proceder ao desconto ou o devedor que efetuar o seu pagamento deverá juntar cópia do comprovante de pagamento aos autos;

II - a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral certificará a omissão do devedor na apresentação de três comprovantes de pagamento, oportunidade que o intimará, de ofício, para a comprovação regular dos pagamentos no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de presunção de inadimplemento, para fins do disposto no inciso III deste artigo; e

III - a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos (CPC, art. 916, § 5º).

§ 1º À secretaria judiciária ou ao cartório eleitoral incumbe o acompanhamento quanto aos prazos para pagamento das parcelas e ao órgão de execução orçamentária e financeira, a certificação de seu pagamento.

§ 2º As parcelas serão atualizadas monetariamente na forma prevista no art. 13 da Lei nº 10.522 /2002. (Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023)."

Em que pese as normas aplicáveis à fase de Cumprimento de Sentença, o pedido de parcelamento em análise foi feito com fundamento no do 916 do CPC, dispositivo que trata do parcelamento do débito na fase de execução. Ou seja, o art. 916 permite que o executado, no prazo para embargos à execução, reconheça o débito, deposite 30% do valor (incluindo custas e honorários) e requeira o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção e juros. Dessa forma, o mencionado parcelamento pela literalidade do dispositivo legal, restringe-se à fase de execução, não se aplicando ao cumprimento de sentença por expressa vedação legal constante do § 7º do art. 916 do CPC/2015, nestes termos: "*o disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento de sentença*".

Contudo, é importante ressaltar que, se por um lado, existe a vedação constante do art. 916, § 7º, do CPC, que obsta a aplicação da regra de parcelamento do crédito exequendo ao cumprimento de sentença; por outro lado, observa-se que as multas judiciais eleitorais, sanções obrigacionais eleitorais ou penalidades processuais pecuniárias, que foram arbitradas nos processos de conhecimento pela Justiça Eleitoral, poderão ser objeto de parcelamento, podendo ser feito em até 60 meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipóteses em que poderá se estender por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites estabelecidos, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Assim, entendo que o parcelamento da forma requerida na Petição ID 30352706 (pagamento de 30% cento de entrada, com parcelamento do restante em 06 (seis) parcelas mensais sucessivas), não traria nenhum prejuízo ao adimplemento do montante da dívida, uma vez que as multas judiciais eleitorais, sanções obrigacionais eleitorais ou penalidades processuais pecuniárias que foram arbitradas nos processos de conhecimento pela Justiça Eleitoral, poderão ser objeto de parcelamento em até 60 meses, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TSE n.º 23.709 /2022. Contudo, fazendo-se uma análise sistemática de todos os dispositivos legais mencionados, cumpre esclarecer que, tanto o art. 916, CPC como a Resolução TSE n.º 23.709/2022 estabelecem pressupostos para a efetivação do parcelamento de débitos. O que não foi observado no requerimento em tela.

Dessa forma, com fulcro no art. 801 do CPC, determino a emenda da Petição ID 30352706, em 15 (quinze) dias, para que o executado requeira o parcelamento junto com o pagamento da primeira parcela e o memorial de cálculo os art. 526 do CPC, art. 19 da Res TSE 23.709/22 e art. 13 da Lei 10.522/02.

Acostada a documentação pela parte executada, remetam-se os autos ao MPEL, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 526, § 1º, do CPC.

Não havendo impugnação do Parquet, caso atendidos os requisitos legais, fica DEFERIDO o parcelamento solicitado, ressaltando-se que a parte deverá realizar, mensalmente, o pagamento das parcelas com as devidas atualizações, podendo para tanto, utilizar-se da calculadora Cidadão do BACEN.

A Secretaria Judiciária deve certificar a apresentação mensal do comprovante de pagamento de cada parcela quitada pela parte devedora.

Esclarece-se, outrossim, que o deferimento do parcelamento não implica efeito suspensivo, não impedindo, portanto, a execução imediata do julgado, nos termos do art. 20 da Resolução TSE nº 23.709/2022, e que a ausência de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará o vencimento antecipado das prestações vincendas, a incidência de multa de 10% sobre o valor das parcelas em atraso e o prosseguimento do processo com a imediata retomada dos atos executivos, conforme disposto no art. 916, § 5º do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias.

À Secretaria Judiciária, para providências.

Recife, na data da assinatura digital.

Des. Paulo Augusto de Freitas Araújo

Vice-Presidente - Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602703-03.2022.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 20/02/2026

PROCESSO : 0602703-03.2022.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal

EXECUTADA : ELEICAO 2022 CASSIO VICTOR DE MELO ALVES DEPUTADO
ESTADUAL

ADVOGADO : DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES (39513/PE)

ADVOGADO : GABRIEL JOSE DE BRITO LEITE NUNES (29096/PE)

ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE DOURADO E SILVA (26860/PE)

EXECUTADO : CASSIO VICTOR DE MELO ALVES

ADVOGADO : DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES (39513/PE)

ADVOGADO : GABRIEL JOSE DE BRITO LEITE NUNES (29096/PE)

ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE DOURADO E SILVA (26860/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0602703-03.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO MACHADO CORDEIRO

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EXECUTADA: ELEICAO 2022 CASSIO VICTOR DE MELO ALVES DEPUTADO ESTADUAL
EXECUTADO: CASSIO VICTOR DE MELO ALVES

Representantes do(a) EXECUTADA: GABRIEL JOSE DE BRITO LEITE NUNES - PE29096, DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES - PE39513, LEANDRO HENRIQUE DOURADO E SILVA - PE26860

Representantes do(a) EXECUTADO: GABRIEL JOSE DE BRITO LEITE NUNES - PE29096, DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES - PE39513, LEANDRO HENRIQUE DOURADO E SILVA - PE26860

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE), em face de CASSIO VICTOR DE MELO ALVES (Id. 29770765), notadamente em razão de acórdão deste Tribunal (Id. 29718595) que desaprovou as suas contas, relativas às eleições de 2022, com imposição do recolhimento ao Tesouro Nacional, do valor nominal total de R\$ 2.147,36 (dois mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos).

Intimado para pagamento do valor devido, não houve manifestação do executado o que deu ensejo à ordem de penhora em dinheiro da quantia, mediante o bloqueio *on-line* das suas contas bancárias, no valor atualizado da dívida, no total de R\$ 3.105,74 (Decisão Id. 30310322).

Executada a ordem, foi encontrado e bloqueado apenas o montante de R\$ 41,76 (quarenta e um reais e setenta e seis centavos) na(s) conta(s) bancária(s) do executado (Id. 30340126) e, da consulta realizada ao sistema INFOJUD (Id. 30365191), foi informado que "não consta declaração entregue para NI e exercício informados".

Requer, agora, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (Promoção I2.167/2026-PRE/PE - Id. 30368134, item "8"):

- "a) a renovação da ordem de bloqueio online, via Sistema Sisbajud, com a utilização da ferramenta de repetição programada, denominada 'teimosinha';
- b) a realização de consulta ao sistema RENAJUD, para a identificação de veículos de titularidade do executado, com posterior vista ao MPE;
- c) a inscrição do devedor no CADIN e SERASA; e
- d) após as medidas acima, vista dos autos."

Diante do insucesso das diligências, não de ser deferidos os pedidos de renovação da penhora *on-line* e da promoção de pesquisa de veículos por meio do RENAJUD, lançando-se a indisponibilidade sobre os automotores que forem encontrados.

É de se deferir, também, o pedido de inscrição da parte devedora no SERASA, por meio do SERASAJUD, com esteio no art. 782, § 3º, do CPC, *in verbis*:

"Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

[...]

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes."

Anoto, ainda, que consta um pedido (formulado pelo MPE) relacionado à inscrição do devedor no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público), item "8.c".

Foi aprovado o Enunciado Sumular nº 19 pelo Pleno deste Tribunal Regional com o seguinte teor: ENUNCIADO Nº 19: "Compete à União, administrativamente, promover a inclusão ou a exclusão de devedor no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público)".

Face disto, os pedidos de inclusão no CADIN, decorrentes de decisões judiciais, não serão mais processados em juízo, mas sim na esfera administrativa. Por conseguinte, não remanesce razão à continuidade da tramitação do citado pedido nos autos deste processo judicial, devendo tal providência efetivar-se pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Diante das razões expostas, DEFIRO os requerimentos formulados pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL e, em consequência, DETERMINO:

- 1) o bloqueio *on-line* das contas de CASSIO VICTOR DE MELO ALVES (CPF 098.***.***-**), no valor de R\$ 3.105,74 (três mil, cento e cinco reais e setenta e quatro centavos), com fulcro no art. 835, I ¹, e art. 854 ² do CPC, utilizando-se da ferramenta de "Repetição Programada", por 07 dias, até o montante atualizado da dívida;
- 2) caso o bloqueio *on-line* ultrapasse o valor exequendo, determino o imediato cancelamento da quantia excedente, devendo a(s) instituição(ões) financeira(s) cumprir(em) a ordem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com esteio no art. 854, §1º, do CPC ³;
- 3) após, com arrimo nos § 2º ⁴ e § 3º ⁵ do artigo supracitado, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: "I) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;" ou "II) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros";
- 4) não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º, do CPC ⁶).
- 5) pesquisa de veículos por meio do RENAJUD, lançando-se a indisponibilidade sobre os automotores que forem encontrados;
- 3) inscrição da parte devedora no SERASA, por meio do SERASAJUD, com esteio no art. 782, § 3º, do CPC;
- 6) inscrição do devedor no CADIN e, nesse mister, DETERMINO, ainda, a abertura de processo administrativo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), devendo ser instruído com cópias da decisão condenatória que originou o débito, da certidão de trânsito em julgado e de todas as peças processuais, constantes nestes autos, relacionadas ao pedido de inscrição do devedor no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público). Atento para a imprescindível necessidade de prévia comunicação ao devedor, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.522/2002, com redação da norma dada pela Lei nº 14.973/2024, de forma que apenas observadas as prescrições legais pertinentes, sem comprovação de adimplência pelo interessado, fica autorizada a inscrição no cadastro restritivo apontado.

Da abertura do competente processo no Sistema SEI, deverá ser certificada a ocorrência, nestes autos, pela Secretaria Judiciária deste Regional, bem como dada ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, de que o procedimento com vistas à referida inscrição será processado nos termos apontados, devendo o setor competente deste Tribunal fornecer-lhe o número do protocolo correspondente.

Após, dê-se vista dos autos à exequente.

Recife (PE), data da assinatura digital.

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator

¹ Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

² Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às

instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

³ § 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

⁴ § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

⁵ § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

⁶ § 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600432-84.2023.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 20/02/2026

PROCESSO : 0600432-84.2023.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

EMBARGANTE : JORGE LUIS CARREIRO DE BARROS

ADVOGADO : ADSON ANDRE SERAFIM DOS SANTOS (40017/PE)

EMBARGANTE : VALDERLUCE DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO : ADSON ANDRE SERAFIM DOS SANTOS (40017/PE)

EMBARGANTE : CLODOALDO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA

ADVOGADO : BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE)

ADVOGADO : GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (44784/PE)

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (53530/PE)

EMBARGANTE : COMISSAO EXECUTORA REGIONAL PROVISORIA DO PARTIDO VERDE

ADVOGADO : BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE)

ADVOGADO : GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (44784/PE)

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (53530/PE)

EMBARGANTE : JOAO HENRIQUE BELEM DE AMORIM

ADVOGADO : BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE)

ADVOGADO : GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (44784/PE)

EMBARGANTE : JULIANA DE BRITO FIGUEIREDO

ADVOGADO : BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE)

ADVOGADO : GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (44784/PE)

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (53530/PE)

EMBARGANTE : GEORGE BARBOSA DA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600432-84.2023.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

EMBARGANTE: COMISSAO EXECUTORA REGIONAL PROVISORIA DO PARTIDO VERDE, GEORGE BARBOSA DA SILVA, JORGE LUIS CARREIRO DE BARROS, CLODOALDO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA, JULIANA DE BRITO FIGUEIREDO, VALDERLUCE DA SILVA ARAUJO, JOAO HENRIQUE BELEM DE AMORIM

Representantes do(a) EMBARGANTE: BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - PE23258, GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA - PE53530, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE - PE44784

Representante do(a) EMBARGANTE: ADSON ANDRE SERAFIM DOS SANTOS - PE40017

Representantes do(a) EMBARGANTE: BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - PE23258, GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA - PE53530, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE - PE44784

Representantes do(a) EMBARGANTE: BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - PE23258, GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA - PE53530, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE - PE44784

Representante do(a) EMBARGANTE: ADSON ANDRE SERAFIM DOS SANTOS - PE40017

Representantes do(a) EMBARGANTE: BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - PE23258, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE - PE44784

RELATOR: Desembargador BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS PARTIDÁRIAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE DOCUMENTOS APRESENTADOS EM PRESTAÇÃO RETIFICADORA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que desaprovou as contas apresentadas pelo partido relativas ao exercício financeiro de 2022 e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

2. Alegação de omissão do acórdão quanto à apreciação de documentação juntada na prestação de contas retificadora.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão quanto à análise de providências adotadas pelo partido em sede de prestação de contas retificadora, notadamente a exclusão e reclassificação de lançamentos e comprovação de despesas com recursos do Fundo Partidário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Da leitura atenta do voto condutor do acórdão, não se verifica a alegada omissão. Ao contrário, o julgado enfrentou todas as providências adotadas pela agremiação após a atuação da unidade técnica no Relatório de Exame. Posteriormente a essa análise, o setor técnico emitiu o Parecer Conclusivo apreciando toda a documentação apresentada, e foi nesse opinativo que a decisão se baseou.

5. O voto embargado apreciou detidamente todas as alegações da parte, reconhecendo a existência de correções realizadas, mas também a permanência de irregularidades residuais relevantes.

6. Constatado que todas as matérias suscitadas foram enfrentadas na decisão embargada, ainda que sem uso da expressão "prestação de contas retificadora", não se vislumbra a existência de omissão sanável.

7. A função dos embargos de declaração limita-se ao esclarecimento de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se prestando ao reexame do mérito da causa.

8. Considerando que os embargos tiveram nítido caráter prequestionatório e não se mostraram infundados, afasta-se a aplicação da multa do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, nos termos da Súmula 98 do STJ e do entendimento consolidado do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: Não há omissão no acórdão que, mesmo sem utilizar a expressão "prestação de contas retificadora", examinou as providências adotadas pelo partido e fundamentou a desaprovação das contas na persistência de irregularidades relevantes, devidamente motivadas.

Dispositivos relevantes citados

- Código Eleitoral, art. 275, §§ 1º e 6º
- Lei nº 9.096/1995, art. 31, V
- Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 18, § 1.º

Jurisprudência relevante citada

- Súmula TRE-PE nº 01
- Súmula 98 do STJ
- TSE, AgR no AgRRE nº 060218157, Min. André Ramos Tavares, DJE 16/10/2024

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Recife, 06/02/2026

Relator BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600432-84.2023.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

EMBARGANTE: COMISSÃO EXECUTORA REGIONAL PROVISÓRIA DO PARTIDO VERDE, GEORGE BARBOSA DA SILVA, JORGE LUIS CARREIRO DE BARROS, CLODOALDO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA, JULIANA DE BRITO FIGUEIREDO, VALDERLUCE DA SILVA ARAUJO, JOAO HENRIQUE BELEM DE AMORIM

Representante do(a) EMBARGANTE: ADSON ANDRE SERAFIM DOS SANTOS - PE40017

Representantes do(a) EMBARGANTE: BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - PE23258, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE - PE44784

RELATOR: Desembargador BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela COMISSÃO REGIONAL PROVISÓRIA DO PARTIDO VERDE e outros, contra o acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que desaprovou as contas apresentadas pelo partido, relativamente ao exercício financeiro de 2022, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional dos montantes de R\$

36.000,00, a título de recursos de origem não identificada, de R\$ 127.070,25, referentes a recursos de fontes vedadas, e de R\$ 44.677,34, relativos a recursos do Fundo Partidário não comprovados, com a aplicação de multa de 10% sobre o total considerado irregular.

Nos aclaratórios apresentados (id. 30368509), os embargantes sustentaram, em síntese, que o acórdão incorreu em omissão relevante, ao deixar de se manifestar de forma expressa e individualizada sobre a prestação de contas retificadora apresentada em resposta ao Relatório de Exame n.º 018/2025/SAU. Alegaram que a retificação teria promovido correções substanciais no demonstrativo contábil, notadamente a reclassificação de receitas, a exclusão de lançamentos indevidos e a juntada de documentação comprobatória, providências que seriam aptas a comprovar a regularidade das contas.

Asseveraram que o acórdão não teria analisado as providências tomadas na prestação de contas retificadora em relação às irregularidades relativas ao recebimento de recursos de origem não identificada e de fontes vedadas, pois foram reclassificados alguns créditos (os valores inicialmente classificados como "Outras Receitas Diversas" foram reclassificados para a rubrica "Contribuições - De filiados") e foram excluídos lançamentos indevidamente atribuídos ao Diretório Estadual, vinculados ao Diretório Nacional.

Afirmaram, por fim, que o acórdão não analisou se remanesceria a irregularidade relacionada à aplicação ou comprovação de recursos do Fundo Partidário após a realização da retificadora, já que foi feita a exclusão dos lançamentos indevidos e a correção das transferências de Fundo Partidário.

Ao final, requereram o conhecimento e provimento dos embargos de declaração para sanar as omissões apontadas, integrando-se o julgado com manifestação expressa e fundamentada sobre a prestação de contas retificadora, seus documentos complementares e os reflexos das correções sobre as irregularidades imputadas. Subsidiariamente, pleitearam que se considerasse prequestionada a matéria, para fins de eventual interposição de recurso especial eleitoral, nos termos do art. 276, § 1.º, do Código Eleitoral e do art. 1.025 do CPC.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Recife, data da sessão.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600432-84.2023.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

EMBARGANTE: COMISSAO EXECUTORA REGIONAL PROVISORIA DO PARTIDO VERDE, GEORGE BARBOSA DA SILVA, JORGE LUIS CARREIRO DE BARROS, CLODOALDO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA, JULIANA DE BRITO FIGUEIREDO, VALDERLUCE DA SILVA ARAUJO, JOAO HENRIQUE BELEM DE AMORIM

Representantes do(a) EMBARGANTE: BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - PE23258, GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA - PE53530, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE - PE44784

Representante do(a) EMBARGANTE: ADSON ANDRE SERAFIM DOS SANTOS - PE40017

Representantes do(a) EMBARGANTE: BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - PE23258, GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA - PE53530, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE - PE44784

Representantes do(a) EMBARGANTE: BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - PE23258, GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA - PE53530, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE - PE44784

Representante do(a) EMBARGANTE: ADSON ANDRE SERAFIM DOS SANTOS - PE40017

Representantes do(a) EMBARGANTE: BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - PE23258, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE - PE44784

RELATOR: BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

VOTO

Inicialmente, destaco a tempestividade dos presentes embargos, uma vez que o acórdão foi publicado em 22/12/2025 (período de recesso forense) e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo se deu em 20/01/2026, conforme art. 10 da Portaria TRE/PE nº 979/2025. O recurso, por sua vez, foi interposto em 23/01/2026, dentro do prazo estabelecido pelo art. 275, §1º, do Código Eleitoral.

Verifico, assim, que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual deles conheço.

Conforme relatado, cuida-se de embargos de declaração opostos pela COMISSÃO REGIONAL PROVISÓRIA DO PARTIDO VERDE (PV) e outros, contra o acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que desaprovou as contas apresentadas pelo partido, relativas ao exercício financeiro de 2022, e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

A embargante alegou, em síntese, que o acórdão teria incorrido em omissão quanto à prestação de contas retificadora apresentada em resposta ao Relatório de Exame nº 018/2025/SAU, especialmente no tocante a: a) exclusão de lançamentos indevidamente atribuídos ao Diretório Estadual e vinculados ao Diretório Nacional, b) reclassificação de receitas como "Contribuições - De filiados" e c) correção de lançamentos e transferências envolvendo recursos do Fundo Partidário.

Todavia, da leitura atenta do voto condutor do acórdão, não se verifica a alegada omissão. Ao contrário do alegado, o julgado enfrentou todas as providências adotadas pela agremiação após a atuação da unidade técnica no Relatório de Exame nº 018/2025/SAU, em especial considerando-se que, após essa primeira análise, o setor técnico emitiu o Parecer Conclusivo nº 086/2025/SAU, apreciando toda a documentação apresentada, e foi nesse opinativo que o julgado se baseou.

Passo a analisar detidamente cada argumento apresentado pela parte embargante.

a) Omissão em relação à exclusão de lançamentos indevidamente atribuídos ao Diretório Estadual e vinculados ao Diretório Nacional

No tocante às distorções decorrentes de lançamentos equivocados indevidamente atribuídos ao Diretório Estadual e vinculados ao Diretório Nacional, o voto registrou que alguns lançamentos relativos ao órgão nacional foram corrigidos, entretanto, ainda permaneceram irregularidades remanescentes.

No item 1.1 do voto condutor, que tratou de divergências envolvendo contas bancárias dos órgãos estadual e nacional, restou expressamente consignado que, dentre as contas bancárias declaradas como sendo de propriedade do órgão estadual, havia sido incluída de forma errônea uma conta pertencente ao órgão nacional. Em tal item da decisão, há referência expressa à intimação realizada ao órgão partidário, e a tentativa de correção, conforme se denota do seguinte trecho: *"Intimado para corrigir tal informação, o diretório estadual, por equívoco, realizou a exclusão de conta de sua propriedade e manteve a conta de propriedade do nacional."* Ou seja, as providências corretivas adotadas foram efetivamente sopesadas e valoradas pelo colegiado.

Além disso, no item 1.2, relativo ao recebimento de recursos, o julgado pontuou que o partido não excluiu do extrato final da prestação de contas (id. 30331883) alguns registros de recursos

relacionados à conta 4344-3, agência 3478-9, do Banco do Brasil, pertencente à Direção Nacional do Partido. Mencionou também que isso ocorreu porque, além de ter lançado a conta do órgão Nacional como se fosse sua, a movimentação da referida conta também foi informada em nome do órgão estadual, o que acarretou uma série de lançamentos na prestação de contas estadual que não foram do referido ente.

No tópico 1.3, que cuidou dos gastos efetuados, o voto identificou que partido havia efetuado diversos lançamentos na presente prestação de contas que diziam respeito a movimentações relacionadas ao órgão nacional, o que fez com que existissem distorções nos valores dispostos no Extrato da Prestação de Contas. Há referência expressa às correções realizadas pelo partido após intimação (mediante prestação de contas retificadora), com a exclusão dos lançamentos registrados indevidamente, mas foi pontuado que o partido deixou sem correção um registro remanescente de R\$ 57,24 (cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos). O acórdão deixou claro que avaliou as correções promovidas e concluiu pela subsistência de determinada falha residual.

Logo, as correções efetuadas após intimação (por meio de prestação de contas retificadora) foram consideradas e foram sopesados todos os reflexos sobre as irregularidades inicialmente apontadas no relatório técnico inicial, tendo o julgado concluído que as impropriedades analisadas nos itens acima referidos possuíam caráter meramente formal e não seriam capazes de impactar na regularidade das contas.

b) Omissão quanto à análise da reclassificação de algumas receitas

No que diz respeito à reclassificação de receitas oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, também não procede a alegação de omissão. O acórdão descreveu, de forma detalhada, o trabalho realizado pela unidade técnica a partir das informações e documentos juntados pelo partido. A reclassificação das receitas para "Contribuições - De filiados" foi ponderada no parecer conclusivo emitido pela unidade técnica (id. 30345477-pág.03 e 04) e, consequentemente, foi considerada no momento do julgamento (item 2.3 do voto).

Entretanto, a reclassificação da receita não foi capaz de corrigir a irregularidade relativa ao recebimento de fontes vedadas, posto que o partido não conseguiu comprovar o vínculo de todos os doadores com a ALEPE, nem tampouco as respectivas filiações partidárias, descumprindo, assim, o disposto no art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95.

Portanto, é inequívoco que este Colegiado não ignorou a reclassificação dos valores originalmente lançados como "Outras Receitas Diversas" nem a documentação posteriormente juntada.

c) Omissão sobre a correção de lançamentos e transferências envolvendo recursos do Fundo Partidário

Da mesma forma, quanto às despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário, o acórdão considerou os documentos posteriores trazidos pela agremiação na tentativa de comprovar a higidez dos gastos. Apesar de a parte embargante ter dito que fez a comprovação de todos os recursos do Fundo Partidário com a retificadora, essa alegação não procede.

No item 2.4, o julgado considerou a documentação apresentada e, mesmo assim, destacou que, em relação a determinadas despesas, *"sequer foi apresentada documentação fiscal ou contrato correspondente"*, em afronta ao art. 18, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Ao final, concluiu que *"a soma de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário não comprovados ou aplicados irregularmente totalizaram R\$ 44.677,34 (quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos)."*

Diante do exposto, evidencia-se que a Corte examinou o conjunto probatório tal como se encontrava ao final da instrução - já incorporando documentos, correções e exclusões apresentadas pelo partido após intimação para manifestação acerca do relatório preliminar, em sua prestação de contas retificadora.

O fato de o voto não empregar, literalmente, a expressão "prestação de contas retificadora" não significa que tenha deixado de apreciá-los, pois as providências classificadas pelos embargantes como "retificação" foram tratadas e consideradas para as conclusões adotadas.

Assim, vislumbro que o voto enfrentou todas as questões suscitadas, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos, por inexistência de omissão.

Ressalto que os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito, nem à revisão de fundamentos juridicamente válidos apenas porque contrariam os interesses das partes. Inexistindo, como aqui se verifica, qualquer vício sanável por essa via, deve ser mantida a decisão colegiada, por seus próprios fundamentos, não havendo que se falar em efeitos infringentes.

Quanto à aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, este Regional consignou seu entendimento na Súmula TRE-PE nº 1, seguindo a qual *"Consideram-se protelatórios os embargos de declaração manifestamente infundados, que busquem apenas rediscutir a matéria decidida, ainda que o interessado não obtenha vantagem em postergar o feito, aplicando-se, ao caso, a multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral."*

No entanto, considerando o propósito prequestionatório atribuído aos presentes embargos, conforme a Súmula 98 do STJ, não se aplica a penalidade prevista no § 6º do art. 275 do Código Eleitoral, nem a Súmula TRE-PE 01.

Ademais, sobre a aplicação da multa, colaciono precedente do TSE: "Este Tribunal Superior tem jurisprudência consolidada no sentido de que o manejo dos primeiros embargos de declaração, com fundamentação idônea, como ocorrido no caso em exame, não deve ser considerado protelatório, de modo que se afasta a aplicação da multa do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral." (Agravos Regimentais no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060218157, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/10/2024).

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos.

É como voto, Sr. Presidente.

Recife, data da sessão.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600058-63.2026.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 20/02/2026
PROCESSO : 0600058-63.2026.6.17.0000 REPRESENTAÇÃO (Recife - PE)
RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
REPRESENTADO : @JOAOCAMPOS_PLATINADO
REPRESENTADO : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO : LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA (42748/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA
REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600058-63.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Representante do(a) REPRESENTANTE: LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA - PE42748

REPRESENTADO: @JOAOCAMPOS_PLATINADO, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

RELATOR: Desembargador BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em sede de representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada negativa com impulsionamento de conteúdo, proposta pelo DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD em Pernambuco contra o perfil @joaocampos_platinado e e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (META)

De acordo com o partido representante, perfil @joaocampos_platinado, publicou em seu perfil no Instagram vários vídeos em formato "carrossel com conjunto de quatro videos" contendo edição, recortes seletivos e inserção de trilha sonora estrategicamente escolhida, com o propósito de intensificar a percepção depreciativa do público. Defendeu não se tratar de opinião ou crítica política legítima, mas de conteúdo artificialmente construído para produzir efeito eleitoral negativo. Ressalta ainda que o conteúdo impugnado não observou as regras de transparência aplicáveis à veiculação de conteúdo político-eleitoral fora do período de campanha.

Acrescentou que o "carrossel" impugnado não se enquadra como crítica política ordinária, mas como conteúdo editado e arranjado para produzir efeito de propaganda negativa, com descontextualização verificável por simples confronto com a fonte original e sem transparência compatível com o regime de integridade informacional vigente.

Pleiteia, em tutela de urgência, a remoção do conteúdo impugnado na URL <https://www.instagram.com/p/DUlgp4ADhbl/?igsh=MWpwajN4emNjZWozaw>==, e pugna pela expedição de ordem ao Facebook para que forneça os dados cadastrais do responsável pelo perfil @joaocampos_platinado.

Vieram-me os autos conclusos.

O deferimento da tutela liminar, pressupõe a existência concomitante da "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300, do CPC). Além destes requisitos, há também uma condição negativa, que consiste na inexistência de irreversibilidade da medida (§ 3º do art. 300, do CPC).

No caso, pugna o recorrente pela determinação de retirada do ar de postagem publicada no perfil @joaocampos_platinado, na URL https://www.instagram.com/p/DUlgp4ADhbl/?igsh=MWpwajN4emNjZWozaw%3D%3D&img_index=3, que veiculou vídeo de entrevista do Secretário Estadual do Meio Ambiente, Daniel Coelho, contendo quatro versões, nas quais a mesma base de vídeo recebeu áudios diversos, com diferentes perguntas feitas ao referido secretário:

1. *Daniel, Raquel prometeu 60.000 vagas de creche, mas entregou em três anos de governo apenas uma. Raquel é uma má gestora? Legenda: Fugiu*
2. *Daniel a Caruaruense, empresa do pai de Raquel, recebeu dinheiro público de forma ilegal. O que você acha disso? Legenda: Fugiu*
3. *Daniel, foi Raquel que mandou fazer paralelo de policiais para plantar provas contra a gestão João Campos? Legenda: Fugiu*
4. *Daniel, quem te barra nas viagens internacionais de Raquel, mesmo você sendo Secretário de Turismo, o primo ou Yanne? Legenda: Fugiu*

O representante alega ter se configurado propaganda antecipada negativa, por meio da fabricação, manipulação ou descontextualização de conteúdo, com finalidade de gerar efeito eleitoral negativo, e que o "carossel" impugnado não se enquadra como crítica política ordinária, mas como conteúdo editado e arranjado para produzir efeito de propaganda negativa, diante da descontextualização do vídeo original.

A princípio, consigno que a disciplina legal da propaganda antecipada sofreu grande alteração com a reforma da Lei nº 13.165/2015, que deu nova redação ao art. 36-A da Lei das Eleições, ampliando o debate no momento de pré-campanha, pois permitiu expressamente a divulgação de conteúdos que não envolvam pedido explícito de voto.

Diante da alteração legislativa, o TSE deixou de analisar o que se chamava de "propaganda subliminar", contudo passou a compreender que o pedido explícito de voto - ou não voto, no caso da propaganda negativa - não precisa ser necessariamente literal, mas pode também "ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoiem' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória" (AgR-AI 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

Além disso, consolidou parâmetros alternativos para o enquadramento de determinado fato como propaganda antecipada. De acordo com a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, em primeiro lugar, cabe ao julgador analisar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral. Somente após constatada tal premissa passa-se à análise dos seguintes parâmetros alternativos: "(i) a presença de chamamento ao eleitor com o objetivo de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos."

Quanto à configuração de propaganda eleitoral negativa - matéria discutida nos autos - o TSE firmou entendimento de que sua caracterização exige *"o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico"* (AgR-REspe 0600016-43, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13/12/2021).

Toda esta construção jurisprudencial de identificação do ilícito eleitoral pressupõe que a publicação impugnada possua conteúdo eleitoral, caracterizado por elementos que ultrapassem o mero discurso político e revelam finalidade inequivocamente voltada à captação de apoio eleitoral futuro.

Em sentido oposto, o indiferente eleitoral corresponde ao conjunto de manifestações que, embora mencionem agentes políticos, políticas públicas ou temas de interesse coletivo, não carregam densidade eleitoral suficiente para interferir no processo de formação da vontade política do eleitor. Trata-se de categoria reconhecida pelo TSE para afastar a incidência das regras de propaganda quando o ato se limita ao exercício regular da liberdade de expressão ou da atividade parlamentar /administrativa, sem qualquer finalidade de promoção eleitoral.

No caso da propaganda eleitoral antecipada negativa, o conteúdo eleitoreiro se manifesta quando a crítica ultrapassa o plano da discussão de políticas públicas, da atuação parlamentar ou de fatos noticiosos, incorporando elementos que associem diretamente o alvo da mensagem ao pleito vindouro, visem à desqualificação pessoal do agente e/ou evidenciem propósito de afastar o eleitorado de determinada candidatura ainda não formalizada.

Assim, sem a identificação de mensagem eleitoral na peça impugnada, torna-se inviável a incidência das normas de direito eleitoral aplicáveis ao período pré-eleitoral, sobretudo aquelas relativas à vedação de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa e ao emprego de ferramentas de inteligência artificial sem identificação obrigatória.

Ao analisar a publicação impugnada, não vislumbro o exigido conteúdo eleitoral mínimo. Observo que foram acrescentadas perguntas ao vídeo original, que continha uma entrevista ao Secretário

Daniel Coelho, nas quais há crítica ácida à gestão da atual governadora, porém não houve referência às próximas eleições, ou tentativa de convencimento explícito ao não voto.

Inexistem equivalentes semânticos que vinculem os vídeos postados em carrossel ao não voto de forma expressa, conforme exigido pela legislação. Como já pontuado, o ordenamento jurídico eleitoral atual abandonou a ilicitude da propaganda antecipada subliminar, ampliando a possibilidade do debate.

Nesse contexto, a mensagem veiculada não possui pertinência direta com a disputa eleitoral, devendo ser classificada como um "indiferente eleitoral". Nesses casos, a Justiça Eleitoral sequer avança para analisar a existência de pedido de voto ou veiculação por meio vedado, pois o conteúdo está fora de sua esfera de atuação.

Nesse sentido, colaciono precedentes do TSE e de outros Regionais:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA . PUBLICAÇÃO. INTERNET. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANIFESTAÇÃO POLÍTICA DE PESSOA NATURAL . AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA A TEMÁTICA ELEITORAL. DESPROVIMENTO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa . Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão 'indiferentes eleitorais', estando fora do alcance da Justiça Eleitoral" (AgR-AI nº 0600805-86/MA, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 10.5 .2021). 2. A pretensão articulada na petição inicial pelo ora recorrente carece de pertinência à temática eleitoral. A publicação foi realizada em 26 .7.2022, data anterior ao período oficial de propaganda eleitoral, e não faz nenhuma alusão ao pleito vindouro. A mera circunstância de o conteúdo publicado fazer referência crítica ou jocosa a determinada pessoa que, no momento, assume a condição de pré-candidato não torna a matéria afeta a esta Justiça especializada. 3 . Na espécie, verifica-se a veiculação de crítica política na Internet, sem referência a pleito ou qualquer outra conotação eleitoral, sendo, portanto, insuficiente a mera proximidade do ato impugnado com o pleito. 4. A intervenção da Justiça Eleitoral em informações e manifestações na Internet deve se excepcional, ou seja, reservada às hipóteses de abusos e excessos na propaganda eleitoral, o que não é o caso dos autos. 5 . Recurso desprovido. (TSE - Rp: 06007082620226000000 BRASÍLIA - DF 060070826, Relator.: Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Data de Julgamento: 20/10/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA . SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE IMPRESSOS CONTENDO DIVULGAÇÃO DE ATOS DE PARLAMENTARES. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS, AINDA QUE POR MEIO DE "PALAVRAS MÁGICAS" ("MAGIC WORDS"). CONOTAÇÃO DE EXALTAÇÃO DE QUALIDADES PESSOAIS E DE LOUVOR A FEITOS ADMINISTRATIVOS QUE NÃO EQUIVALE A PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS . EXCLUDENTES DE ILICITUDE. PROPAGANDA ELEITORAL PREMATURA NÃO CARACTERIZADA (ART. 36-A, INCISOS IV E V, C/C § 2º DA LEI nº 9.504/1997) . MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Denota-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretensão candidato ou em seu benefício antes do dia previsto no artigo 1º da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020 . 2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator Min . Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 45, Data 06.03.2020, Página 90-94) 3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para

concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos . (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 45, Data 06.03.2020, Página 90-94) 4 . No caso dos autos, há divulgação de atos de parlamentares, não se verifica, com base nos elementos objetivamente considerados, pedido expresso de votos ou extrapolação dos limites previstos pela legislação eleitoral pela publicação impugnada pelo Recorrente. 5. No termos da jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral: "A propaganda eleitoral extemporânea é afastada quando há a divulgação de atos parlamentares, desde que não se mencione a possível candidatura ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral . Precedentes: AgR-REspe nº 284-28/SP, Redator para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 14.2.2014; AgR-REspe nº 215-90/RJ, Rel . Min. Nancy Andrighi, DJe de 29.4.2013 .)" (REspe 521-91, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 4.8 .2015). 6. Ante a ausência de: (i) pedido explícito de votos; (ii) utilização de meios proscritos; e (iii) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-A da Lei nº 9 .504/1997. 7. Recurso eleitoral a que se nega provimento. (TRE-MT - RE: 60001305 SORRISO - MT, Relator.: NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 12/07/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3462, Data 20/07/2021, Página 16-17)

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. USO ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL . REPORTAGEM. JORNAL IMPRESSO. INTERNET. ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS E CALUNIOSAS . 1 - CUMULAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA E AIJE. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO: INCOMPETÊNCIA PARA CONHECER DA MATÉRIA RELATIVA AO ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. 1.1 - Além de deduzir causa de pedir própria da representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, inclusive com formulação de pedido de aplicação de multa, o representante narrou fatos e formulou pedido específico de ação de investigação judicial eleitoral . 1.2 - Impossibilidade de cumulação de AIJE e Representação por Propaganda Eleitoral Irregular. Precedente deste e. Regional . 1.3 - O termo inicial para a propositura de AIJE é a formalização do pedido de registro, a partir de quando, para fins do art. 22, da LC nº 64/90, é possível falar em candidato. Precedente do e . TSE. 1.4 - Nos termos do art. 22, caput, e art . 23, ambos da LC nº 64 /90, c/c o art. 46, II, da Res. TRE nº 1.014/2016, em se tratando de eleições federais e estaduais, ao Corregedor Regional Eleitoral compete o conhecimento e o processamento de AIJE . 1.5 - Determinação de remessa dos autos ao Corregedor Regional Eleitoral, no que se refere ao alegado abuso dos meios de comunicação social. 2 - MÉRITO. 2 .1 - Relativamente à propaganda eleitoral antecipada negativa, o representante sustenta que, em 18/3/2022, por meio do jornal impresso e também pelo site de sua propriedade, o representado veiculou matéria intitulada Zema destina R\$ 300 milhões de verba oculta para 10 deputados, com conteúdo supostamente mentiroso e depreciativo, objetivando afetar a vontade do eleitor. 2.2 - O art. 36, caput, da Lei nº 9 . 504/1997, autoriza a realização de propaganda eleitoral apenas a partir do dia 15 de agosto do ano da eleitoral. Por sua vez, o art. 36-A, também da Lei das Eleicoes, prevê condutas que, se realizadas sem o pedido explícito de voto, não configuram a realização de propaganda eleitoral 2.3 - Sendo hipótese de alegação de propaganda eleitoral realizada de modo ilegal, o primeiro aspecto a ser verificado pelo julgador é o que o e . TSE denominou de pertinência temática. Somente após a constatação do viés eleitoral, é que deve ser aferida a presença dos demais elementos, dentre os quais se inclui o pedido de voto. 2.4 - In casu, não se verifica o necessário viés eleitoral . Não há referência ao pleito que se avizinha, nem a candidaturas em disputa. A matéria limita-se à

análise da relação entre parlamentares e o governador do estado, no exercício das funções dos cargos públicos que exercem. Trata-se de um indiferente eleitoral, impondo-se a improcedência do pedido de aplicação de multa à parte representada, com fundamento na prática de propaganda eleitoral antecipada negativa. 2 .5 - Requerimento de remessa dos autos ao MPE, para instauração de ação penal. Trata-se de medida que pode, sem qualquer óbice de natureza institucional, ser providenciada pela parte, sendo, portanto, desnecessária a intervenção deste Regional. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC . INDEFERIDO PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS AO MPE.

(TRE-MG - Rp: 0600013-25.2022.6 .13.0319 BETIM - MG 060001325, Relator.: Guilherme Mendonça Doehler, Data de Julgamento: 28/06/2022, Data de Publicação: DJEMG-118, data 06/07/2022)

Dessa forma, muito embora tenha sido utilizada montagem e áudio sobreposto, o conteúdo não é afeto à seara eleitoral, diante da ausência de referência às próximas eleições, tampouco de pedido de não voto. Ademais, as críticas não dizem respeito exatamente ao Secretário Daniel Coelho pessoalmente ou a uma possível candidatura, nem tampouco possuem pertinência temática com a sua pasta de atuação, a Secretaria de Meio Ambiente.

Acaso a parte entenda que há dano a ser reparado à imagem, tal apreciação não se encontra no âmbito de atuação da Justiça Eleitoral que se volta à proteção da regularidade e lisura das eleições. Na espécie, a utilização da montagem e a publicação em ano eleitoral, não são características suficientes para a constatação de conteúdo eleitoreiro, posto que não houve referência ao pleito ou a candidaturas. Portanto, o conteúdo veiculado, ainda que crítico, não se subsume ao âmbito das normas de direito eleitoral e às limitações do uso de ferramentas de edição, por carecer de viés eleitoral identificável.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, pois, ao menos em juízo perfunctório, entendo inexistir probabilidade do direito alegado, por não ter restado identificada propaganda eleitoral antecipada negativa.

Quanto ao pleito de identificação do responsável pela conta @joaocampos_platinado, da mesma forma entendo restar inviabilizado, diante da ausência de indícios de ilícito eleitoral a subsidiar a quebra de sigilo dos registros de conexão, conforme exigido pelo art. 22, parágrafo único, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) c/c art. 40, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Ademais, há polo passivo determinado (Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda.) a possibilitar o processamento do feito. Nesses termos, INDEFIRO o pedido de fornecimento de dados cadastrais e registros técnicos de acesso vinculados ao perfil.

Publique-se.

Cite-se a parte representada, de acordo com o disposto no art. 18 da Resolução 23.608/2019 e, decorrido com ou sem manifestação, ao Ministério Público Eleitoral nos termos do art. 19 da mesma norma.

Recife, data da assinatura.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600659-92.2024.6.17.0015

PUBLICAÇÃO EM : 20/02/2026

PROCESSO : 0600659-92.2024.6.17.0015 RECURSO ELEITORAL (SIGILOSO - PE)

RELATOR : Gabinete Presidência

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIO DE SOUZA LIMA (35456/BA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUCAS SOARES CAMPOS (35748/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RUAN KEVIN RITINTO DE QUEIROZ (55724/PE)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) - 0600659-92.2024.6.17.0015 - Cabo de Santo Agostinho - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

AGRAVANTE: FRENTE POPULAR DO CABO[REPUBLICANOS / MDB / PODE / PMB / AGIR / PSB / SOLIDARIEDADE / DC] - CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE

Representantes do(a) AGRAVANTE: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, RUAN KEVIN RITINTO DE QUEIROZ - PE55724, LUCAS SOARES CAMPOS - PE35748-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

AGRAVADO: UNIÃO PELO BEM DO CABO[PP / UNIÃO / PSD / AVANTE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE, CLAYTON DA SILVA MARQUES, JOSE DE ARIMATEIA JERONIMO SANTOS

Representantes do(a) AGRAVADO: FABIO DE SOUZA LIMA - BA35456-A, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A

Representantes do(a) AGRAVADO: FABIO DE SOUZA LIMA - BA35456-A, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE987, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE26965, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475, MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE29528, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A

INTIMAÇÃO

INTIMO os Recorridos/Agravados, UNIÃO PELO BEM DO CABO[PP / UNIÃO / PSD / AVANTE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE, CLAYTON DA SILVA MARQUES, JOSE DE ARIMATEIA JERONIMO SANTOS, para, no prazo de 3(três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao RESP e ao AGRAVO em RESP IDs 30342158 e 30371990, respectivamente, interpostos pela FRENTE POPULAR DO CABO[REPUBLICANOS / MDB / PODE / PMB / AGIR / PSB / SOLIDARIEDADE / DC] - CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE, nos termos da Súmula TSE nº 71, do art. 279 do Código Eleitoral e do art. 1.042 do CPC.

Recife, 13 de fevereiro de 2026.

ROSANGELA RIBEIRO LIMA ARAGAO

Seção de Apoio às Sessões e Processamento - SEASP

3ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE003

PUBLICAÇÃO EM : 20/02/2026

A Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral da 003ª Zona Eleitoral de Recife/PE, Michelle Duque de Miranda Scalzo, em conformidade com a legislação vigente, FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que, cumprindo determinação constante do Provimento CRE/PE nº 72/2024, que Regulamenta a realização de Inspeções e de Correições no âmbito das Zonas Eleitorais e Centrais de Atendimento ao Eleitor de Pernambuco, torna público que no dia 25 de março do ano corrente ocorrerá a AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026 no Cartório da 03ª Zona Eleitoral de Recife- PE, situado na Praça das Cinco Pontas, nº 321, São José. A Chefe de Cartório, Mônica Cristina Siqueira da Fonseca, deverá secretariar os trabalhos. Os trabalhos relativos à autoinspeção serão iniciados a partir das 10h00, sem que haja prejuízo do atendimento ao público em geral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, visando ao cumprimento da supracitada norma, mandou passar o presente Edital, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. DADO E PASSADO, nesta cidade de Recife, Estado de Pernambuco e no Cartório Eleitoral desta 3ª Zona, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (19/02/2026). Eu, Mônica Cristina Siqueira da Fonseca, Chefe do Cartório, digitei e subscrevi.

Michelle Duque de Miranda Scalzo

Juíza Eleitoral

4ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 6 - TRE-PE/PRES/DG/ZE004

PUBLICAÇÃO EM : 20/02/2026

O(A) Doutor(a) Juiz(a) da 004ª Zona Eleitoral - Recife/PE, Estado de Pernambuco, em virtude de Lei etc.

FAZ SABER aos representantes de PARTIDOS POLÍTICOS e do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, que se encontra disponível neste cartório da 004ª Zona Eleitoral de Recife/PE listagem contendo inscrições eleitorais para as quais houve requerimentos de alistamento ou transferência DEFERIDOS e INDEFERIDOS no período de 01/02/2026 a 15/02/2026, para que possam interpor recurso, no PRAZO DE DEZ (10) DIAS, contados da disponibilização da listagem, conforme prevê o art. 57 da Resolução do TSE nº 23.659/2021. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital. Dado e passado neste Município de Recife, Estado de Pernambuco, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de 2026, eu, Rita de Cássia Areias Pereira, Chefe de Cartório da 004ª Zona Eleitoral, digitei.

Recife - PE, na data da assinatura eletrônica.

ROBERTO COSTA BIVAR

Juiz Eleitoral da 4ª ZE/PE

EDITAL Nº 5 - TRE-PE/PRES/DG/ZE004

PUBLICAÇÃO EM : 20/02/2026

O(A) Doutor(a) Juiz(a) da 004ª Zona Eleitoral - Recife/PE, Estado de Pernambuco, em virtude de Lei etc.

FAZ SABER aos representantes de PARTIDOS POLÍTICOS e do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, que se encontra disponível neste cartório da 004ª Zona Eleitoral de Recife/PE listagem contendo inscrições eleitorais para as quais houve requerimentos de alistamento ou transferência DEFERIDOS e INDEFERIDOS no período de 15/01/2026 a 31/01/2026, para que possam interpor recurso, no PRAZO DE DEZ (10) DIAS, contados da disponibilização da listagem, conforme prevê o art. 57 da Resolução do TSE nº 23.659/2021. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital. Dado e passado neste Município de Recife, Estado de Pernambuco, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de 2026, eu, Rita de Cássia Areias Pereira, Chefe de Cartório da 004ª Zona Eleitoral, digitei.

Recife - PE, na data da assinatura eletrônica.

ROBERTO COSTA BIVAR

Juiz Eleitoral da 4ª ZE/PE

8ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE008

PUBLICAÇÃO EM : 20/02/2026

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PATRÍCIA RODRIGUES RAMOS GALVÃO, JUIZA DA 8ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE/PE, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Resolução TSE nº 23.657/2021, o Provimento CRE/PE nº 72/2024 e o Provimento CGE nº 2/2023, FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem notícia, que será realizada a Autoinspeção Anual 2026 nas atividades deste Juízo e do respectivo Cartório Eleitoral, situado na Praça das Cinco Pontas, nº 321, bairro de São José, nesta Capital.

1. DA DATA E HORÁRIO: Os trabalhos terão início às 10h do dia 20 de março de 2026.
2. DA PARTICIPAÇÃO E FISCALIZAÇÃO: Fica facultada ao Ministério Público Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a qualquer cidadão a apresentação de reclamações, sugestões ou notícias sobre erros, abusos ou irregularidades concernentes aos serviços cartorários, as quais deverão ser formalizadas perante este Juízo para as providências cabíveis.
3. DAS PROVIDÊNCIAS: Na abertura dos trabalhos, a Chefia de Cartório apresentará os livros, processos e documentos exigidos pelas normas vigentes para a devida conferência e fiscalização. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza a publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e sua afixação no local de costume.

Dado e passado nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos 13 de fevereiro de 2026. Eu, Roseane Maria Ribeiro de Oliveira Fernandes, Chefe do Cartório da 8ª Zona Eleitoral, o digitei e conferi.

PATRÍCIA RODRIGUES RAMOS GALVÃO

Juíza Eleitoral da 8ª Zona

OUTROS

TERMO DE DESIGNAÇÃO Nº 01/2026

PUBLICAÇÃO EM : 20/02/2026

A Excelentíssima Senhora, Dra. Patrícia Rodrigues Ramos Galvao, Juíza da 8ª Zona Eleitoral de Pernambuco - Recife/PE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.

RESOLVE:

Em conformidade com os arts. 29, § 3º, e 42, ambos do Provimento TRE/PE nº 72/2024, determinar a realização da AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026 desta 8ª Zona Eleitoral. Os trabalhos terão início às 10h do dia 20 de março de 2026, nas dependências do Cartório Eleitoral, sob a presidência desta Magistrada e secretariados pela servidora Roseane Maria Ribeiro de Oliveira Fernandes, a quem competem as atribuições previstas no referido Provimento, resguardadas as competências do Excelentíssimo Desembargador Corregedor Regional Eleitoral.

Publique-se no local de costume e no Diário da Justiça Eletrônico.

Recife, datado e assinado eletronicamente.

Patrícia Rodrigues Ramos Galvao

Juíza Eleitoral da 8ª Zona

14ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 2 /2026

PUBLICAÇÃO EM : 20/02/2026

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. Fernando Jefferson Cardoso Rapette, MM Juiz Eleitoral da 14ª ZE-Moreno/PE, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se realizará AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026 na referida Zona Eleitoral, iniciando-se no dia 17 de março de 2026, às 10 horas, no Cartório da 14ª Zona Eleitoral, situado na Praça da Bandeira, nº 27, Centro, Moreno/PE, CEP 54.800-000.

Ficam cientes que se faculta à Promotora ou ao Promotor Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo.

Na audiência de abertura, o Chefe do Cartório deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados.

Conforme despacho, foi nomeado/designado a servidora SOLEANY MARTINS ROBERTO, Chefe do Cartório, para secretariar os trabalhos da Autoinspeção Anual.

E para que se dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse afixado o presente Edital de Autoinspeção Anual no local de costume e no DJE. Dado e passado nesta cidade de Moreno, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis. Eu, Soleany Martins Roberto Novo, chefe de cartório, preparei e conferi o presente Edital.

Publique-se no local de costume e no DJE.

Moreno, 13 de fevereiro de 2026.

Soleany Martins Roberto

Chefe de cartório

Fernando Jefferson Cardoso Rapette
Juiz Eleitoral da 14ª ZE

18ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-88.2026.6.17.0018

PUBLICAÇÃO**EM**

: 20/02/2026

PROCESSO

: 0600001-88.2026.6.17.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE)

RELATOR

: 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

Destinatário

: TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: ALEXANDRE SIQUEIRA FERRER DE MORAIS

ADVOGADO

: VICENTE MOREIRA DOS SANTOS NETO (58776/PE)

INTERESSADO

: ALUISIO SIQUEIRA FERRER DE MORAIS

ADVOGADO

: VICENTE MOREIRA DOS SANTOS NETO (58776/PE)

INTERESSADO

: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL EM VITORIA DE SANTO ANTÃO -PE

ADVOGADO

: VICENTE MOREIRA DOS SANTOS NETO (58776/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-88.2026.6.17.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL EM VITORIA DE SANTO ANTÃO -PE, ALEXANDRE SIQUEIRA FERRER DE MORAIS, ALUISIO SIQUEIRA FERRER DE MORAIS

Representante do(a) INTERESSADO: VICENTE MOREIRA DOS SANTOS NETO - PE58776

EDITAL

Edital de Abertura do prazo para impugnação da apresentação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

Exercício Financeiro: 2025

De ordem do Juízo desta 18ª Zona Eleitoral, Município de Vitória de Santo Antão-PE, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604 /2019,

TORNO PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária abaixo discriminada, apresentaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos relativa ao período de 01/01/2025 a 31/12/2025, referente a prestação de contas anual, pertinente ao exercício financeiro de 2025 (dois mil e vinte e cinco), facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partidos políticos ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnações que devem ser apresentadas em petição fundamentada e acompanhada de documentos e provas, bem como

relatar fatos e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, o(s) partido(s) e seus filiados estejam sujeitos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL: [PC-PP 0600001-88.2026.6.17.0018](#)

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/localidades/2025/PE/MZ/partidos/26271/partidoDetalhe/15>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do TSE, a saber: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600001-88.2026.6.17.0018>

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, para publicação no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-PE pelo prazo de 03 (três) dias,

Vitória de Santo Antão, 13 de fevereiro de 2026.

Wellington Agostinho Chaves de Melo

Técnico Judiciário

24ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 5 - TRE-PE/PRES/DG/ZE024

PUBLICAÇÃO EM : 20/02/2026

DE ORDEM, o Excelentíssimo Senhor Altamir Cléreb de Vasconcelos Santos, MM, Juiz Eleitoral em exercício da 24ª ZE de Limoeiro/PE, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Ofício-Circular nº 31/2026/CRE, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se realizará a AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026 nesta Zona Eleitoral, na modalidade presencial, iniciando-se no dia 04 de março de 2026, às 10 horas, no Cartório Eleitoral. FICAM CIENTES os interessados de que se faculta ao Ministério Público Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo. INFORMA-SE, ainda, que os trabalhos serão secretariados pelo servidor PAULO FLÁVIO RAFAEL DE ASSIS, Chefe do Cartório Eleitoral, o qual, na audiência de abertura, deverá apresentar os livros, a tabela de controle de arquivo atualizada e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados. Conforme determinação da Corregedoria, a vistoria dos processos em tramitação no PJe será realizada via conferência de planilha fornecida pela SEICO, sem lançamento de vistos nos autos.

E para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz que fosse afixado o presente Edital no local de costume (Mural do Cartório) e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Dado e passado nesta cidade de Limoeiro/PE, em 19/02/2026

PAULO FLÁVIO RAFAEL DE ASSIS

Chefe do Cartório da 24ª Zona Eleitoral - Limoeiro/PE

[documento assinado digitalmente]

Assinatura autorizada pela Portaria Nº 389/2020 TRE-PE/PRES/DG/ZE024

30ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 2 - TRE-PE/PRES/DG/ZE030

PUBLICAÇÃO EM : 20/02/2026

O Excelentíssimo Senhor Dr. Severiano de Lemos Antunes Junior, MM Juiz da 30ª ZE/PE (Gravatá/PE), no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se realizará a AUTOINSPEÇÃO ANUAL nesta Zona Eleitoral, iniciando-se no dia 12.03.2026, às 09 horas, no Cartório Eleitoral.

Ficam cientes que se faculta ao Promotor Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo. Na audiência de abertura, a Chefe do Cartório deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados.

E para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse afixado o presente Edital de Autoinspeção Anual no DJE e no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Gravatá-PE, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis, eu, Maria de Fátima de Amorim Araújo, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral. Publique-se no local de costume e no DJE.

Gravatá, na data da assinatura eletrônica.

Dr. Severiano de Lemos Antunes Junior

Juiz da 30ª Zona Eleitoral de Pernambuco

OUTROS

TERMO DE DESIGNAÇÃO

PUBLICAÇÃO EM : 20/02/2026

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Severiano de Lemos Antunes Junior, Juiz da 30ª Zona Eleitoral de Pernambuco - Gravatá/PE, no uso de suas atribuições legais, etc.

RESOLVE, em conformidade com o art. 29, § 3º, e 42, ambos do Provimento TRE/PE nº 72/2024, realizar os procedimentos da AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026 da 30ª Zona Eleitoral de Pernambuco, com sede neste Município de Gravatá, a serem iniciados a partir das 09H, do dia doze de março do ano de dois mil e vinte e seis (12.03.2026), nas dependências do Cartório Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral de Pernambuco - Gravatá, sob a presidência deste magistrado e secretariado pela servidora Maria de Fátima de Amorim Araújo, matrícula TRE/PE nº 790, de logo designada, ficando a ela destinadas as atribuições descritas no referido Provimento, resguardadas, ainda, as competências regimental, normativa e fiscalizadora do Excelentíssimo Desembargador Corregedor Regional Eleitoral.

Publique-se no local de costume e no Diário da Justiça Eletrônico.

Gravatá, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Severiano de Lemos Antunes Junior

Juiz da 30ª Zona Eleitoral de Pernambuco

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600631-79.2024.6.17.0030

PUBLICAÇÃO

EM

: 20/02/2026

PROCESSO

: 0600631-79.2024.6.17.0030 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GRAVATÁ - PE)

RELATOR

: 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

EXECUTADO

: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA

ADVOGADO

: CARLOS PORTO DE BARROS (04581/PE)

ADVOGADO

: JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)

ADVOGADO

: MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA (17135/PE)

ADVOGADO

: MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)

ADVOGADO

: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)

ADVOGADO

: RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)

EXECUTADO

: LEONARDO COTTARD GIESTOSA

ADVOGADO

: CARLOS PORTO DE BARROS (04581/PE)

ADVOGADO

: JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)

ADVOGADO

: MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)

ADVOGADO

: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)

ADVOGADO

: RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL

: O AVANÇO CONTINUA[PP / PSB / AVANTE / PDT / AGIR / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - GRAVATÁ - PE

ADVOGADO

: AMANDA FERREIRA DA SILVA (41934/PE)

ADVOGADO

: ARTUR FIGUEIRA MENDES BATISTA DA SILVA (23234/PE)

ADVOGADO

: BRASILIO ANTONIO GUERRA (9734/PE)

ADVOGADO

: JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO (37431/PE)

ADVOGADO

: JULIANA AGUIAR SPECHT (45649/PE)

ADVOGADO

: MARCIO EDUARDO DE LIMA (44452/PE)

ADVOGADO

: MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE)

ADVOGADO

: RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA (34287/PE)

RESPONSÁVEL

: ELEICAO 2024 JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA PREFEITO

ADVOGADO

: JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)

ADVOGADO

: MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA (17135/PE)

ADVOGADO

: MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)

ADVOGADO

: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)

ADVOGADO

: RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)

RESPONSÁVEL

: ELEICAO 2024 LEONARDO COTTARD GIESTOSA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)
ADVOGADO : MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)
ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)
RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 JOSELITO GOMES DA SILVA PREFEITO
ADVOGADO : MARCIO EDUARDO DE LIMA (44452/PE)
: UNIDOS POR UM FUTURO MELHOR[Federação PSDB CIDADANIA(PSDB
RESPONSÁVEL /CIDADANIA) / PODE / MOBILIZA / UNIÃO / PSD / SOLIDARIEDADE] -
GRAVATÁ - PE
RESPONSÁVEL : MARIA DE FATIMA FELIX DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600631-79.2024.6.17.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 JOSELITO GOMES DA SILVA PREFEITO, O AVANÇO CONTINUA[PP / PSB / AVANTE / PDT / AGIR / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - GRAVATÁ - PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Representante do(a) RESPONSÁVEL: MARCIO EDUARDO DE LIMA - PE44452-A

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: AMANDA FERREIRA DA SILVA - PE41934, ARTUR FIGUEIRA MENDES BATISTA DA SILVA - PE23234, BRASILIO ANTONIO GUERRA - PE9734, JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO - PE37431-A, JULIANA AGUIAR SPECHT - PE45649, MARCIO EDUARDO DE LIMA - PE44452-A, MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358, RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA - PE34287

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 LEONARDO COTTARD GIESTOSA VICE-PREFEITO, MARIA DE FATIMA FELIX DE ANDRADE, ELEICAO 2024 JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA PREFEITO, UNIDOS POR UM FUTURO MELHOR[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / PODE / MOBILIZA / UNIÃO / PSD / SOLIDARIEDADE] - GRAVATÁ - PE

EXECUTADO: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA, LEONARDO COTTARD GIESTOSA

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841, MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA - PE17135

Representantes do(a) EXECUTADO: CARLOS PORTO DE BARROS - PE04581, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841, MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA - PE17135

Representantes do(a) EXECUTADO: CARLOS PORTO DE BARROS - PE04581, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841

DECISÃO

Diante da interposição de Agravo de Instrumento (ID 125396470) perante o segundo grau, determino, por cautela, a suspensão do curso do processo executivo, e, por conseguinte, o sobrestamento dos autos até que seja julgado o mérito do recurso pela Egrégia Corte Eleitoral.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gravatá-PE, na data da assinatura eletrônica.

Severiano de Lemos Antunes Júnior

Juiz Eleitoral da 30ª ZE/PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600625-72.2024.6.17.0030**PUBLICAÇÃO****EM**

: 20/02/2026

PROCESSO

: 0600625-72.2024.6.17.0030 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GRAVATÁ - PE)

RELATOR

: 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA PREFEITO

ADVOGADO

: CARLOS PORTO DE BARROS (04581/PE)

ADVOGADO

: MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA (17135/PE)

ADVOGADO

: MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)

ADVOGADO

: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)

ADVOGADO

: RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)

ADVOGADO

: JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)

EXECUTADO

: UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - GRAVATA - PE

EXECUTADO

: JOSE JOAO DE FIGUEREDO IRMAO

ADVOGADO

: FERNANDO JOSE BARROS E SILVA DE ARAUJO FILHO (25600/PE)

ADVOGADO

: GABRIEL VIDAL DE MOURA (58958/PE)

EXECUTADO

: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO EM GRAVATA

EXECUTADO

: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS EM GRAVATA - PE - PODE

EXECUTADO

: FEDERACAO PSDB CIDADANIA

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 LEONARDO COTTARD GIESTOSA VICE-PREFEITO

ADVOGADO

: MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)

ADVOGADO

: JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)

ADVOGADO

: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)

ADVOGADO

: RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)

ADVOGADO

: CARLOS PORTO DE BARROS (04581/PE)

EXECUTADO

: UNIDOS POR UM FUTURO MELHOR[Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / PODE / MOBILIZA / UNIÃO / PSD / SOLIDARIEDADE] - GRAVATÁ - PE

ADVOGADO

: CARLOS PORTO DE BARROS (04581/PE)

EXECUTADO

: BRUNO CONSTANTINO DE SENA CAVALCANTI

ADVOGADO

: GABRIEL VIDAL DE MOURA (58958/PE)

ADVOGADO : FERNANDO JOSE BARROS E SILVA DE ARAUJO FILHO (25600/PE)
EXECUTADO : JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO : MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)
ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)
ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)
EXECUTADO : LEONARDO COTTARD GIESTOSA
ADVOGADO : MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)
ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)
ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)
EXECUTADO : MOBILIZACAO NACIONAL - ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL EM GRAVATÁ-PE
EXECUTADO : SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE GRAVATA
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 JOSELITO GOMES DA SILVA PREFEITO
ADVOGADO : AMANDA FERREIRA DA SILVA (41934/PE)
RESPONSÁVEL : O AVANÇO CONTINUA[PP / PSB / AVANTE / PDT / AGIR / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - GRAVATÁ - PE
ADVOGADO : MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE)
ADVOGADO : ARTUR FIGUEIRA MENDES BATISTA DA SILVA (23234/PE)
ADVOGADO : BRASILIO ANTONIO GUERRA (9734/PE)
ADVOGADO : JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO (37431/PE)
ADVOGADO : RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA (34287/PE)
ADVOGADO : AMANDA FERREIRA DA SILVA (41934/PE)
ADVOGADO : JULIANA AGUIAR SPECHT (45649/PE)
ADVOGADO : MARCIO EDUARDO DE LIMA (44452/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600625-72.2024.6.17.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 JOSELITO GOMES DA SILVA PREFEITO, O AVANÇO CONTINUA[PP / PSB / AVANTE / PDT / AGIR / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - GRAVATÁ - PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Representante do(a) RESPONSÁVEL: AMANDA FERREIRA DA SILVA - PE41934

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: AMANDA FERREIRA DA SILVA - PE41934, ARTUR FIGUEIRA MENDES BATISTA DA SILVA - PE23234, BRASILIO ANTONIO GUERRA - PE9734, JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO - PE37431-A, JULIANA AGUIAR SPECHT - PE45649, MARCIO EDUARDO DE LIMA - PE44452-A, MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358, RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA - PE34287

EXECUTADO: ELEICAO 2024 JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA PREFEITO, ELEICAO 2024 LEONARDO COTTARD GIESTOSA VICE-PREFEITO, BRUNO CONSTANTINO DE SENA CAVALCANTI, JOSE JOAO DE FIGUEREDO IRMAO, UNIDOS POR UM FUTURO MELHOR [FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PODE / MOBILIZA / UNIÃO / PSD / SOLIDARIEDADE] - GRAVATÁ - PE, JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA, LEONARDO COTTARD GIESTOSA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO EM GRAVATA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS EM GRAVATA - PE - PODE, UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - GRAVATA - PE, SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE GRAVATA, MOBILIZACAO NACIONAL - ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL EM GRAVATÁ-PE, FEDERACAO PSDB CIDADANIA

Representantes do(a) EXECUTADO: CARLOS PORTO DE BARROS - PE04581, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841, MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA - PE17135

Representantes do(a) EXECUTADO: CARLOS PORTO DE BARROS - PE04581, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841

Representantes do(a) EXECUTADO: GABRIEL VIDAL DE MOURA - PE58958, FERNANDO JOSE BARROS E SILVA DE ARAUJO FILHO - PE25600

Representantes do(a) EXECUTADO: GABRIEL VIDAL DE MOURA - PE58958, FERNANDO JOSE BARROS E SILVA DE ARAUJO FILHO - PE25600

Representante do(a) EXECUTADO: CARLOS PORTO DE BARROS - PE04581

Representantes do(a) EXECUTADO: JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841

Representantes do(a) EXECUTADO: JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841

DECISÃO

Diante da interposição de Agravo de Instrumento (ID 125396485) perante o segundo grau, determino, por cautela, a suspensão do curso do processo executivo, e, por conseguinte, o sobrestamento dos autos até que seja julgado o mérito do recurso pela Egrégia Corte Eleitoral.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gravatá-PE, na data da assinatura eletrônica.

Severiano de Lemos Antunes Júnior

Juiz Eleitoral da 30ª ZE/PE

34ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600373-57.2024.6.17.0034

PUBLICAÇÃO EM : 20/02/2026

PROCESSO : 0600373-57.2024.6.17.0034 REPRESENTAÇÃO (SURUBIM - PE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)
REPRESENTANTE : SURUBIM QUER MUDANÇA [PP/PODE/UNIÃO/Federação PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PSD] - SURUBIM - PE
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (18526/PE)
ADVOGADO : GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (34577/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL**034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE****REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600373-57.2024.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE****REPRESENTANTE: SURUBIM QUER MUDANÇA [PP/PODE/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PSD] - SURUBIM - PE****Representantes do(a) REPRESENTANTE: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE18526, GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS - PE34577****INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.****Representante do(a) INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A****DESPACHO**

Não obstante a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em face do decurso de tempo, intime-se o Representante para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Assinado e datado eletronicamente.

PAULO CÉSAR OLIVEIRA DE AMORIM

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-74.2025.6.17.0034**PUBLICAÇÃO****EM : 20/02/2026****PROCESSO : 0600001-74.2025.6.17.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SURUBIM - PE)****RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE****FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO****INTERESSADO : ANA CELIA CABRAL DE FARIAS****INTERESSADO : SEVERINO BARBOSA DE FARIAS FILHO****REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA SURUBIM****ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE AMARIZ COELHO CRUZ (37197/PE)****JUSTIÇA ELEITORAL****034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-74.2025.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE****REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA SURUBIM**

INTERESSADO: SEVERINO BARBOSA DE FARIAS FILHO, ANA CELIA CABRAL DE FARIAS
Representante do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE AMARIZ COELHO CRUZ - PE37197
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anuais da comissão provisória municipal do Partido Socialista Brasileiro-PSB na unidade de Surubim-PE relativas ao exercício financeiro de 2024.

Publicado o Edital de ID 125234762, não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados, conforme certidão de ID 125249084.

A Coordenadoria de Apoio Remoto, em seu relatório preliminar (ID 125271791), apontou a necessidade de complementação de documentos, ocasião em que foi aberta oportunidade para o Requerente sanar as irregularidades detectadas, e, para esse fim, o prestador de contas apresentou a petição ID 125303912 e o documento de ID 125303913 e, ainda, solicitou prazo adicional para juntada do parecer do Conselho Fiscal, o que foi deferido. Adiante juntou o citado parecer no ID 125336307.

Na sequência, os autos foram encaminhados à analista que emitiu o relatório técnico de exame (ID 125337286).

Seguindo a ritualística dos processos de prestação de contas com movimentação financeira, os autos seguiram para o Ministério Público com o fim de apontar outras irregularidades não detectadas pela Justiça Eleitoral, tendo o órgão apresentado a peça de ID 125339542.

Novamente intimado, o órgão partidário, para se defender a respeito das falhas indicadas deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão ID 125370275.

Na sequência foi emitido parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas (ID 125370275).

Intimado para apresentar suas alegações finais, o órgão partidário não se manifestou, conforme certidão de ID 125384153.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 125395282).

É o relatório. Decido.

Determina a Resolução TSE nº 23.604/2019, no seu art. 28, caput, que o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, anualmente, até 30 de Junho do ano subsequente.

Por sua vez, o artigo 35 e seguintes da citada Resolução regulamenta a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que tenham movimentado recursos financeiros.

Apresentada prestação de contas por parte da agremiação partidária, e edital devidamente publicado, não houve qualquer impugnação por terceiros.

Dos demonstrativos constantes nos autos, observa-se que o partido realizou despesas, mas que ainda não foram pagas.

No que concerne ao apontamento contido no parecer conclusivo sobre a incompletude do demonstrativo de relação de contas bancárias e ausência de extrato no formato definitivo e abrangendo todo o exercício financeiro, entende-se que, na situação destes autos, as irregularidades em nada prejudicaram a análise das contas por parte desta Justiça Especializada, tanto que destaco que a analista, ao emitir o parecer conclusivo, concluiu que estas inconsistências são passíveis apenas de ressalvas.

Pelo exposto, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 e no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, acolho o parecer técnico de ID 125370281 e o Parecer do Ministério Público de ID 125395282 e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Partido Socialista Brasileiro-PSB, na unidade de Surubim-PE, referente ao exercício de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas (SICO) e, ao final, archive-se com as cautelas de praxe.

Surubim-PE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CESAR OLIVEIRA DE AMORIM

Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

AUTOINSPEÇÃO ANUAL - ZE035 - BEZERROS - 2026

PUBLICAÇÃO EM : 20/02/2026

Edital Nº 1 - TRE-PE/PRES/DG/ZE035

O Exm. Sr. Dr. Paulo Alves de Lima, Juiz Eleitoral 035ª Zona Eleitoral - Bezerros/PE, em virtude da lei etc.

Faz saber a todas e a todos que o presente edital virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que será realizada Autoinspeção Anual 2026 nos serviços do Cartório Eleitoral da 035ª Zona Eleitoral-Bezerros/PE, situado na Av. Francisca de Moraes Lemos, s/n, Bairro São Pedro, Bezerros/PE, CEP 55.660-000 (Fórum de Bezerros/PE), cuja abertura ocorrerá no dia 05 de março de 2026, a partir das 9h, em cumprimento ao disposto no art. 42 da Resolução TSE n.º 23.657 /2021, no art. 37 e seguintes do Provimento CGE n.º 2/2023, no art. 33 do Provimento CRE/PE n.º 72/2024 e no Ofício-Circular nº 31/2026/CRE.

Ficam cientes que se faculta ao Ministério Público Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral de Bezerros/PE ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo. Na audiência de abertura, o Chefe do Cartório deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente Edital que será afixado no local de costume. DADO E PASSADO neste Município de Bezerros/PE, em 19/02/2026.

DR PAULO ALVES DE LIMA

JUIZ ELEITORAL

41ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600317-03.2024.6.17.0041

PUBLICAÇÃO

EM

: 20/02/2026

PROCESSO

: 0600317-03.2024.6.17.0041 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CARUARU - PE)

RELATOR

: 041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

EXECUTADO

: ANDERSON ARAUJO DE LIMA

ADVOGADO

: DIVANEIDE MARIA DE OLIVEIRA (49148/PE)

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 ANDERSON ARAUJO DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO : DIVANEIDE MARIA DE OLIVEIRA (49148/PE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600317-03.2024.6.17.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 ANDERSON ARAUJO DE LIMA VEREADOR, ANDERSON ARAUJO DE LIMA

Representante do(a) EXECUTADO: DIVANEIDE MARIA DE OLIVEIRA - PE49148

Representante do(a) EXECUTADO: DIVANEIDE MARIA DE OLIVEIRA - PE49148

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral de Caruaru/PE, Dr. Torricelli Lopes Lira, e em cumprimento ao item 5 da Decisão Interlocutória de ID 125378731, bem como à Decisão de ID 125362052,

INTIMO o executado ANDERSON ARAÚJO DE LIMA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento e comprovação do saldo remanescente da dívida, observando a separação por natureza do débito, com emissão de GRUs distintas, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

1. Composição do Débito (com multa de 10%)

Conforme decisão de ID 125362052, incidiu multa processual de 10% sobre cada parcela do débito.

a) Recursos de Origem Não Identificada (RONI)

Valor originário: R\$ 6.578,46

Multa de 10%: R\$ 657,85

Total do RONI com multa: R\$ 7.236,31

Houve bloqueio e posterior conversão em renda da quantia de R\$ 945,96, destinada ao abatimento do RONI.

Saldo remanescente do RONI: R\$ 6.290,35

b) Fundo Partidário (FP)

Valor originário: R\$ 6.538,46

Multa de 10%: R\$ 653,84

Total do Fundo Partidário com multa: R\$ 7.192,30

Não houve abatimento sobre essa rubrica.

Saldo remanescente do Fundo Partidário: R\$ 7.192,30

2. Total Remanescente da Execução

RONI remanescente: R\$ 6.290,35

Fundo Partidário remanescente: R\$ 7.192,30

Total geral devido: R\$ 13.482,65

3. Forma de Pagamento (GRUs Separadas) GRU 1 - RONI

Valor: R\$ 6.290,35

- Unidade Gestora (UG): 070010 - TRE/PERNAMBUCO
- Gestão: 00001
- Código de Recolhimento: 18010-6

(TSE/TRE P Rest. Contas Campanh - Rec. Orig. N Identif. - RONI)

- Número de Referência: 06003170320246170041
 - CPF: 059.288.894-02
 - Nome: Anderson Araújo de Lima
- GRU 2 - Fundo Partidário
Valor: R\$ 7.192,30
- Unidade Gestora (UG): 070010 - TRE/PERNAMBUCO
 - Gestão: 00001
 - Código de Recolhimento: 18011-4
- (TSE/TRE DEV. REC. F. PART. APLIC. IRREGULAR)
- Número de Referência: 06003170320246170041
 - CPF: 059.288.894-02
 - Nome: Anderson Araújo de Lima

O executado deverá juntar aos autos os comprovantes de pagamento no prazo assinado acima (15 dias).

Decorrido o prazo sem pagamento integral, a execução prosseguirá com novas medidas constritivas.

Caruaru, data da assinatura eletrônica.

Marcelo Henrique Beltrão Vieira Pintor

Chefe de Cartório

41ª Zona Eleitoral de Caruaru/PE

43ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

AUTOINSPEÇÃO 2026

PUBLICAÇÃO EM : 20/02/2026

EDITAL Nº 5 - TRE-PE/PRES/DG/ZE043

O Excelentíssimo Senhor Dr. Rafael Bugarelli Mendonça Telles, MM Juiz Eleitoral da 43ª ZE-Catende-PE, no uso de

suas atribuições legais, FAZ SABER , aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se realizará

AUTOINSPEÇÃO ANUAL nesta Zona Eleitoral, iniciando-se no dia 03.03.2026, às 09 horas, no Cartório Eleitoral.

Ficam cientes que se faculta ao Promotor Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar

reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais

tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo.

Na audiência de abertura, o Chefe do Cartório deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para

serem inspecionados.

E para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse afixado o presente Edital de

Autoinspeção Anual no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Catende, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (13.02.2026)

Eu, Girlene Maria Melo da Silva Lopes, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Publique-se no local de costume e no DJE.

RAFAEL BURGARELLI MENDONCA TELLES

Juiz Eleitoral

46ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE046

PUBLICAÇÃO EM : 20/02/2026

O Excelentíssimo Dr. Guilherme Alves Giangregorio Rodrigues, Juiz Eleitoral da 046ª Zona Eleitoral de Vertentes/PE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao que dispõe o art. 29, inciso II, do Provimento TRE-PE nº 72/2024, bem como as diretrizes do Ofício-Circular nº 31 /2026/CRE,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente aos representantes do Ministério Público Eleitoral, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Subseção Surubim, autoridades constituídas, partidos políticos e cidadãos em geral, que este Juízo Eleitoral realizará o procedimento de AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026 nas dependências deste Cartório Eleitoral, no dia 02 de março de 2026, às 9 horas, na sede do Cartório da 046ª Zona Eleitoral, situada na Praça Agamenon Magalhães, nº 300, Bairro Centro, CEP 55770-000, Vertentes /PE, a ser realizado na modalidade presencial. O procedimento terá como finalidade precípua de verificar a regularidade dos serviços cartorários, o estrito cumprimento dos prazos processuais e a adequada gestão do acervo documental, visando ao efetivo saneamento de eventuais inconsistências nas práticas administrativas e judiciais desta unidade.

INFORMA, outrossim, que os trabalhos serão secretariados pela servidora PRISCILA ROBERTA SOARES DA SILVA, Chefe de Cartório desta 046ª Zona Eleitoral, devidamente designada para este múnus por meio de Portaria específica deste Juízo.

FAZ SABER, outrossim, que durante o período de realização da autoinspeção, este Juízo e a Secretaria dos trabalhos estarão à disposição para receber quaisquer reclamações, sugestões ou manifestações a respeito dos serviços prestados pela Zona Eleitoral, as quais serão reduzidas a termo e analisadas para as providências cabíveis (Art. 11 do Provimento CGE nº 2/2023).

INFORMA, por fim, que os serviços eleitorais de atendimento ao público NÃO serão suspensos durante as atividades inspecionais, mantendo-se o regime de funcionamento normal desta unidade (Art. 12 do Provimento TRE-PE nº 72/2024).

Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e afixado no mural deste Cartório Eleitoral em local visível ao público.

DADO E PASSADO nesta cidade das Vertentes, Estado de Pernambuco, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (13/02/2026).

Eu, Priscila Roberta Soares da Silva, Chefe de Cartório da 46ª Zona, conferi e digitei o presente Edital.

GUILHERME ALVES GIANGREGORIO RODRIGUES

Juiz Eleitoral da 46ª ZE/PE

EDITAL Nº 5 - TRE-PE/PRES/DG/ZE046

PUBLICAÇÃO EM : 20/02/2026

DIVULGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DEFINITIVA DE LOCAL DE VOTAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Dr. Guilherme Alves Giangregorio Rodrigues, Juiz da 046ª Zona Eleitoral de Santa Maria do Cambucá/PE, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no Art. 135 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) e no Art. 119 do Provimento CRE-PE nº 51/2019, etc.

FAZ SABER a todos os eleitores, representantes de Partidos Políticos, Coligações e a quem interessar possa que, em virtude de decisão proferida nos autos do Processo Administrativo SEI nº 0001727-21.2026.6.17.8046, este Juízo determinou a ALTERAÇÃO DEFINITIVA de local de votação, conforme detalhado abaixo:

1. LOCAL EXCLUÍDO: MERCADO MUNICIPAL (Antigo Local 1031)
2. NOVO LOCAL DE VOTAÇÃO (DESTINO DEFINITIVO): ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AGRIPINO DE ALMEIDA (Local 1015)
3. SEÇÕES TRANSFERIDAS: Ficam transferidas para a unidade escolar acima mencionada as seguintes seções eleitorais - 0142, 0143, 0144, 0145, 0146, 0147, 0148, 0149, 0150 e 0151.

A medida visa garantir o pleno sigilo do voto e oferecer melhores condições de acessibilidade e conforto aos eleitores, uma vez que a estrutura do Mercado Municipal mostrou-se inadequada para as exigências da legislação eleitoral vigente.

Ressalta-se que a mudança é permanente, consolidando a experiência bem-sucedida do pleito de 2024.

Os eleitores das referidas seções, não precisam comparecer ao Cartório Eleitoral para a troca do título físico, uma vez que a atualização ocorre automaticamente no sistema. Recomenda-se, contudo, a consulta ao local de votação através do aplicativo e-Título ou pelo site oficial do TRE-PE (www.tre-pe.jus.br).

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume (átrio do Cartório Eleitoral) e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Dado e passado nesta cidade de Vertentes, aos 12 dias do mês de fevereiro de 2026. Eu, Priscila Roberta Soares da Silva, Chefe de Cartório, preparei e conferi.

GUILHERME ALVES GIANREGORIO RODRIGUES

Juiz Eleitoral da 46ª ZE/PE

PORTARIAS

PORTARIA CARTÓRIO Nº 2/2026 TRE-PE/PRES/DG/ZE046

PUBLICAÇÃO EM : 20/02/2026

Ato de Designação - Secretariar os trabalhos da Autoinspeção 2025, no âmbito da 046ª Zona Eleitoral, em observância ao Provimento TRE-PE nº 72/2024 e Ofício-Circular nº 31/2026/CRE.

O Excelentíssimo Senhor Juiz desta 046ª Zona Eleitoral - Vertentes/PE, Dr. Guilherme Alves Giangregorio Rodrigues, no uso de suas atribuições legais

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da realização de autoinspeção anual por todas as unidades eleitorais no mês de março, conforme o art. 33 do Provimento TRE-PE nº 72, de 30 de janeiro de 2024;

CONSIDERANDO as diretrizes operacionais estabelecidas no Ofício-Circular nº 31/2026/CRE, que disciplina a Autoinspeção Anual de 2026 e introduz novas metodologias de verificação de acervo;
CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a transparência, a fidedignidade dos dados estatísticos e a celeridade da prestação jurisdicional;

RESOLVE:

Art.1º - Designar, nos termos do caput do art. 42 da Resolução TSE n.º 23.657, de 14 de outubro de 2021 c/c art. 37 e seguintes do Provimento n.º 2 - CGE/2023, e art. 33, do Provimento CRE n.º 72/2024, a servidora, Priscila Roberta Soares da Silva, Chefe de Cartório, para Secretariar os trabalhos da AUTOINSPEÇÃO - 2026, no dia 02 de março de 2026, no Cartório Eleitoral desta 046ª ZE/PE.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vertentes, 10 de fevereiro de 2026.

GUILHERME ALVES GIANREGORIO RODRIGUES

Juiz Eleitoral da 46ª ZE/PE

48ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 3 - TRE-PE/PRES/DG/ZE048

PUBLICAÇÃO EM : 20/02/2026

De ordem do MM. Juiz da 048ª Zona Eleitoral de Pernambuco, Dr. João Paulo dos Santos Lima na forma da Lei etc...

FAÇO SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foi designada a data de 11/03/2026, às 09:00 horas, no Cartório Eleitoral desta 048ª Zona, situado a Dr. Sáles, nº 97, Centro, Altinho/PE, para realização de AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026, referente a todo o exercício de 2025, nos moldes da Resolução TSE nº 223.657/2021 e dos Provimentos da CGE e do TRE/PE.

Qualquer cidadão do povo e representante de instituição pública e/ou privada poderá, querendo, dela participar para elogiar e/ou reclamar, sendo, neste ato, designado para secretariar e registrar nos sistemas da Justiça Eleitoral todos os atos e atividades do dia da autoinspeção o servidor Yuri Raoni Spíndola Correia, chefe de cartório da 048ªZE/PE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegarem ignorância, foi feito o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônica e no local de costume deste Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Altinho/PE, aos 13 (treze) dias de fevereiro de 2026. Eu, Yuri Raobni Spíndola Correia, chefe de cartório da 048ª Zona Eleitoral, o digitei e assino.

54ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 5 - TRE-PE/PRES/DG/ZE054 - AUTOINSPEÇÃO ANUAL

PUBLICAÇÃO EM : 20/02/2026

O Exmo. Dr. LUCAS DO MONTE SILVA, Juiz Eleitoral da 054ª ZE/PE, no uso de suas atribuições legais e em virtude da lei, etc...

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se realizará AUTOINSPEÇÃO ANUAL nesta Zona Eleitoral, iniciando-se no dia 18/03/2026, a partir das 10h, no Cartório Eleitoral, situado na Rua Dom Luiz de Brito, 200 - Centro, Brejo da Madre de Deus/PE.

Ficam cientes que se faculta ao Promotor Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo.

Na audiência de abertura, a Chefe do Cartório, ou quem a substituir legalmente, deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados.

E para que se dê ampla divulgação, determino a publicação do presente Edital de Autoinspeção Anual no local de costume e no DJE.

Dado e passado nesta cidade de Brejo da Madre de Deus - PE, aos 19 dias do mês de fevereiro do ano de 2026.

Eu, Luciana dos Santos Dias da Silva Gonçalves de Azevedo, Chefe de Cartório da 054ª ZE/PE, preparei, conferi e submeti para subscrição o presente.

Brejo da Madre de Deus-PE, na data da assinatura eletrônica.

LUCAS DO MONTE SILVA

Juiz Eleitoral da 054ª ZE/PE

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600193-20.2020.6.17.0054

PUBLICAÇÃO

EM : 20/02/2026

PROCESSO : 0600193-20.2020.6.17.0054 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BREJO DA MADRE DE DEUS - PE)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS PE

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERIDO : FRAILAN MOTA DA SILVA

ADVOGADO : ELINALDO GOMES DE JESUS JUNIOR (49149/PE)

ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

Justiça Eleitoral

054ª ZONA ELEITORAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS PE

Processo nº: 0600193-20.2020.6.17.0054

[Execução - Cumprimento de Sentença]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702, ELINALDO GOMES DE JESUS JUNIOR - PE49149

INTIMAÇÃO PAGAMENTO

O Cartório da 54ª Zona Eleitoral de Brejo da Madre de Deus/PE, tendo verificado nos autos a ausência de comprovante de recolhimento do débito exequendo, intima, de ofício, o executado, na

pessoa de seu advogado constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o comprovante de pagamento do débito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), na forma do art. 13 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

O não atendimento no prazo acima fixado será certificado nos autos e os autos serão conclusos ao MM. Juiz Eleitoral para as providências executivas cabíveis.

Brejo da Madre de Deus/PE, na data da assinatura eletrônica.

Luciana dos Santos Dias da Silva Gonçalves de Azevedo

Chefe de Cartório da 54ª Zona Eleitoral

62ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600004-08.2026.6.17.0062

PUBLICAÇÃO

EM

: 20/02/2026

PROCESSO

: 0600004-08.2026.6.17.0062 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SERTÂNIA - PE)

RELATOR

: 062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE

: COMISSAO PROVISORIA REGIONAL DO PARTIDO PODEMOS

ADVOGADO

: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO

: ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

ADVOGADO

: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO

: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

RESPONSÁVEL

: EDMAURO CESAR ANDRADE DE LIMA

ADVOGADO

: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)

ADVOGADO

: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO

: ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

ADVOGADO

: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO

: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

RESPONSÁVEL

: MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

ADVOGADO

: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO

: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

RESPONSÁVEL

: ARCONCIO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

RESPONSÁVEL

: DIEGO CABRAL DE MACEDO

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL - SERTÂNIA PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600004-08.2026.6.17.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE

RESPONSÁVEL: MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA, EDMAURO CESAR ANDRADE DE LIMA, DIEGO CABRAL DE MACEDO, ARCONCIO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA REGIONAL DO PARTIDO PODEMOS

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927

Representantes do(a) REQUERENTE: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual apresentado pelo órgão estadual do Partido Podemos - PODE, a fim de sanar a inadimplência referente ao exercício 2022 do antigo Partido Social Cristão - PSC.

A agremiação instruiu o requerimento com os documentos elencados no art. 29 da Res. TSE nº 23.604/2019 (ID 125387400), devidamente acompanhados do instrumento de mandato para a constituição de advogado (ID 125387474).

Exame Técnico sugerindo o deferimento do pedido (ID 125390657).

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID 125396440).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem apresentar, por força do disposto no art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, seja apresentando as peças contábeis exigidas pela Resolução, seja apresentando a declaração de ausência de movimentação de recursos.

Ao não apresentar as devidas peças à Justiça Eleitoral, o órgão partidário impede que suas movimentações financeiras, ou mesmo a ausência destas, sejam devidamente apreciadas, numa postura de não transparência com os seus filiados e com a sociedade em geral, sujeitando-se às penalidades previstas no art. 47 da supracitada Resolução.

A Resolução TSE nº 23.604/2019 também estabelece, em seu artigo 58, que transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art 47, devendo para tanto apresentar requerimento instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas.

No presente caso, a agremiação apresentou os documentos elencados no art. 29, da Res 23.604 /2019, vigente à época da obrigação de apresentação das contas, devidamente acompanhados de instrumento de mandato para a constituição de advogado.

Ademais, da análise do doc. ID 125390644 infere-se que a agremiação não recebeu recursos públicos durante o exercício de 2022.

Isso posto, não havendo movimentação irregular de recursos, tampouco recebimento de recursos de origem não identificada e/ou de fontes vedadas, DEFIRO o pedido de regularização das contas do órgão municipal em Sertânia/PE do antigo Partido Social Cristão - PSC, referente ao exercício 2022 e determino o levantamento da situação de inadimplência do órgão partidário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, notifiquem-se desta Decisão, via endereço eletrônico, os órgãos nacional e estadual do partido e se proceda ao lançamento no Sistema SICO da informação do deferimento do presente requerimento. Após, arquivem-se, com as anotações e cautelas de praxe.

Sertânia, 13 de fevereiro de 2026.

Gustavo Silva Hora.

Juiz Eleitoral da 62ª ZE/PE.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600003-23.2026.6.17.0062

PUBLICAÇÃO

: 20/02/2026

EM

PROCESSO : 0600003-23.2026.6.17.0062 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SERTÂNIA - PE)

RELATOR : 062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA REGIONAL DO PARTIDO PODEMOS

ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

RESPONSÁVEL : MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

RESPONSÁVEL : EDMAURO CESAR ANDRADE DE LIMA

ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

ADVOGADO : AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

RESPONSÁVEL : ARCONCIO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

RESPONSÁVEL : DIEGO CABRAL DE MACEDO

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL - SERTÂNIA PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600003-23.2026.6.17.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE

RESPONSÁVEL: MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA, EDMAURO CESAR ANDRADE DE LIMA, DIEGO CABRAL DE MACEDO, ARCONCIO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA REGIONAL DO PARTIDO PODEMOS

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927

Representantes do(a) REQUERENTE: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual apresentado pelo órgão estadual do Partido Podemos - PODE, a fim de sanar a inadimplência referente ao exercício 2021 do antigo Partido Social Cristão - PSC.

A agremiação instruiu o requerimento com os documentos elencados no art. 29 da Res. TSE nº 23.604/2019 (ID 125387371), devidamente acompanhados do instrumento de mandato para a constituição de advogado (ID's 125387396).

Exame Técnico sugerindo o deferimento do pedido (ID 125390631).

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID 125396439).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem apresentar, por força do disposto no art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, seja apresentando as peças contábeis exigidas pela Resolução, seja apresentando a declaração de ausência de movimentação de recursos.

Ao não apresentar as devidas peças à Justiça Eleitoral, o órgão partidário impede que suas movimentações financeiras, ou mesmo a ausência destas, sejam devidamente apreciadas, numa postura de não transparência com os seus filiados e com a sociedade em geral, sujeitando-se às penalidades previstas no art. 47 da supracitada Resolução.

A Resolução TSE nº 23.604/2019 também estabelece, em seu artigo 58, que transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art 47, devendo para tanto apresentar requerimento instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas.

No presente caso, a agremiação apresentou os documentos elencados no art. 29, da Res 23.604 /2019, vigente à época da obrigação de apresentação das contas, devidamente acompanhados de instrumento de mandato para a constituição de advogado.

Ademais, da análise do doc. ID 125390627 infere-se que a agremiação não recebeu recursos públicos durante o exercício de 2021.

Isso posto, não havendo movimentação irregular de recursos, tampouco recebimento de recursos de origem não identificada e/ou de fontes vedadas, DEFIRO o pedido de regularização das contas do órgão municipal em Sertânia/PE do antigo Partido Social Cristão - PSC, referente ao exercício 2021 e determino o levantamento da situação de inadimplência do órgão partidário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, notifiquem-se desta Decisão, via endereço eletrônico, os órgãos nacional e estadual do partido e se proceda ao lançamento no Sistema SICO da informação do deferimento do presente requerimento. Após, arquivem-se, com as anotações e cautelas de praxe.

Sertânia, 13 de fevereiro de 2026.

Gustavo Silva Hora.

Juiz Eleitoral da 62ª ZE/PE.

63ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600241-10.2024.6.17.0063**

PUBLICAÇÃO

: 20/02/2026

EM

PROCESSO : 0600241-10.2024.6.17.0063 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANARI - PE)

RELATOR : **063ª ZONA ELEITORAL DE INAJÁ PE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

INTERESSADO : CICERO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

INTERESSADO : ELEICAO 2024 CICERO DE OLIVEIRA SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

INTERESSADO : ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA PREFEITO

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

INTERESSADO : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE INAJÁ PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600241-10.2024.6.17.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE INAJÁ PE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADO: ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA PREFEITO, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, ELEICAO 2024 CICERO DE OLIVEIRA SANTOS VICE-PREFEITO, CICERO DE OLIVEIRA SANTOS

Representante do(a) INTERESSADO: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) INTERESSADO: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) INTERESSADO: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) INTERESSADO: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, em decorrência do acórdão proferido nos presentes autos.

Após o pedido de parcelamento (ID nº 12537699), a advogada constituída pelo executado peticionou nos autos informando a renúncia ao mandato que lhe foi outorgado (ID nº 125391863).

Diante do exposto, determino:

a) a intimação pessoal do executado, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, nos termos do parágrafo único do art. 112 do Código de Processo Civil, para que tome ciência da renúncia apresentada e, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado.

O presente despacho tem força de mandado, sendo desnecessária a expedição de outro expediente.

Lucca Saporito de Souza Pimentel

Juiz da 63ª Zona Eleitoral/PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600241-10.2024.6.17.0063

PUBLICAÇÃO
EM : 20/02/2026

PROCESSO : 0600241-10.2024.6.17.0063 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANARI - PE)

RELATOR : **063ª ZONA ELEITORAL DE INAJÁ PE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : CICERO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

INTERESSADO : ELEICAO 2024 CICERO DE OLIVEIRA SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

INTERESSADO : ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA PREFEITO

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

INTERESSADO : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE INAJÁ PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600241-10.2024.6.17.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE INAJÁ PE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADO: ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA PREFEITO, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, ELEICAO 2024 CICERO DE OLIVEIRA SANTOS VICE-PREFEITO, CICERO DE OLIVEIRA SANTOS

Representante do(a) INTERESSADO: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) INTERESSADO: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) INTERESSADO: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) INTERESSADO: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, em decorrência do acórdão proferido nos presentes autos.

Após o pedido de parcelamento (ID nº 12537699), a advogada constituída pelo executado peticionou nos autos informando a renúncia ao mandato que lhe foi outorgado (ID nº 125391863).

Diante do exposto, determino:

a) a intimação pessoal do executado, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, nos termos do parágrafo único do art. 112 do Código de Processo Civil, para que tome ciência da renúncia apresentada e, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado.

O presente despacho tem força de mandado, sendo desnecessária a expedição de outro expediente.

Lucca Saporito de Souza Pimentel

Juiz da 63ª Zona Eleitoral/PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600241-10.2024.6.17.0063

PUBLICAÇÃO
EM : 20/02/2026

PROCESSO : 0600241-10.2024.6.17.0063 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANARI - PE)

RELATOR : **063ª ZONA ELEITORAL DE INAJÁ PE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA PREFEITO

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

INTERESSADO : CICERO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

INTERESSADO : ELEICAO 2024 CICERO DE OLIVEIRA SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

INTERESSADO : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE INAJÁ PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600241-10.2024.6.17.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE INAJÁ PE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADO: ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA PREFEITO, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, ELEICAO 2024 CICERO DE OLIVEIRA SANTOS VICE-PREFEITO, CICERO DE OLIVEIRA SANTOS

Representante do(a) INTERESSADO: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) INTERESSADO: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) INTERESSADO: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) INTERESSADO: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, em decorrência do acórdão proferido nos presentes autos.

Após o pedido de parcelamento (ID nº 12537699), a advogada constituída pelo executado peticionou nos autos informando a renúncia ao mandato que lhe foi outorgado (ID nº 125391863).

Diante do exposto, determino:

a) a intimação pessoal do executado, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, nos termos do parágrafo único do art. 112 do Código de Processo Civil, para que tome ciência da renúncia apresentada e, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado.

O presente despacho tem força de mandado, sendo desnecessária a expedição de outro expediente.

Lucca Saporito de Souza Pimentel

Juiz da 63ª Zona Eleitoral/PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600241-10.2024.6.17.0063

PUBLICAÇÃO
EM : 20/02/2026

PROCESSO : 0600241-10.2024.6.17.0063 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANARI - PE)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE INAJÁ PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA PREFEITO

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADO : CICERO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

INTERESSADO : ELEICAO 2024 CICERO DE OLIVEIRA SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

INTERESSADO : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE INAJÁ PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600241-10.2024.6.17.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE INAJÁ PE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADO: ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA PREFEITO, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, ELEICAO 2024 CICERO DE OLIVEIRA SANTOS VICE-PREFEITO, CICERO DE OLIVEIRA SANTOS

Representante do(a) INTERESSADO: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) INTERESSADO: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) INTERESSADO: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) INTERESSADO: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, em decorrência do acórdão proferido nos presentes autos.

Após o pedido de parcelamento (ID nº 12537699), a advogada constituída pelo executado peticionou nos autos informando a renúncia ao mandato que lhe foi outorgado (ID nº 125391863).

Diante do exposto, determino:

a) a intimação pessoal do executado, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, nos termos do parágrafo único do art. 112 do Código de Processo Civil, para que tome ciência da renúncia apresentada e, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado.

O presente despacho tem força de mandado, sendo desnecessária a expedição de outro expediente.

Lucca Saporito de Souza Pimentel

Juiz da 63ª Zona Eleitoral/PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-50.2026.6.17.0063

PUBLICAÇÃO**EM****: 20/02/2026****PROCESSO** : 0600001-50.2026.6.17.0063 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (INAJÁ - PE)**RELATOR** : **063ª ZONA ELEITORAL DE INAJÁ PE****FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**INTERESSADA** : ANTONIA PEREIRA LIMA**INTERESSADA** : MARIA JOSE DA SILVA**INTERESSADO** : ANTONIO PEREIRA LIMA**INTERESSADO** : DAVID JESUS SILVA**JUSTIÇA ELEITORAL****063ª ZONA ELEITORAL DE INAJÁ PE****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-50.2026.6.17.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE INAJÁ PE****INTERESSADA:** ANTONIA PEREIRA LIMA, MARIA JOSE DA SILVA**INTERESSADO:** ANTONIO PEREIRA LIMA, DAVID JESUS SILVA**DECISÃO**

Trata-se da COMUNICAÇÃO DE DUPLICIDADE nº 1DPE2602963316, detectada a partir do cruzamento de dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado no batimento de 29/01/2026, e encaminhada a esta 63ª Zona Eleitoral do TRE/PE pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A duplicidade refere-se aos eleitores ANTÔNIO PEREIRA LIMA e ANTÔNIA PEREIRA LIMA, ambos nascidos em 22/08/1961, filhos de ERCÍLIA MARIA LIMA e BALBINO AGOSTINHO PEREIRA.

Da análise dos espelhos de consulta das inscrições eleitorais, verifica-se que se tratam de pessoas distintas, embora gêmeas, inclusive de gêneros diferentes, constando, ainda, na inscrição nº 090854730507, pertencente à eleitora ANTÔNIA PEREIRA LIMA, a anotação do código ASE 256 - GÊMEO.

Consta, ainda, nos autos a Coincidência nº 1DBR2602963405, oriunda do mesmo batimento, envolvendo os eleitores DAVID JESUS SILVA, filho de JOSEFA MARIA DE JESUS IRMA e JOSE BENTO DA SILVA, nascido em 26/06/1988, inscrição nº 022337042100, proveniente da 035ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e MARIA JOSÉ DA SILVA, filha de JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO, nascida em 26/06/1988, inscrição nº 077728960833, pertencente a esta Zona Eleitoral.

O feito encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pelo art. 81 da Resolução TSE nº 23.659/2021, tendo os autos sido conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 78 da Resolução TSE nº 23.659/2021, o Tribunal Superior Eleitoral realiza batimentos de dados biográficos e biométricos com a finalidade de identificar e expurgar inconformidades e irregularidades nas inscrições eleitorais, dentre elas a duplicidade de inscrição, a fim de evitar que uma mesma pessoa possua mais de uma inscrição eleitoral.

Ocorre que, conforme dispõe o art. 83 da mencionada Resolução, sendo possível concluir, de plano, que o grupo formado no batimento é composto por pessoas distintas, deve o juiz eleitoral determinar a regularização da situação das inscrições envolvidas.

Ademais, o § 1º do art. 86 da Resolução TSE nº 23.659/2021 estabelece que, comprovado que as inscrições agrupadas no batimento biográfico pertencem a pessoas gêmeas ou homônimas, deverá ser determinado o lançamento do respectivo código ASE.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 83 e 86, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, DETERMINO a regularização da situação das inscrições eleitorais envolvidas nas coincidências acima mencionadas, com o lançamento do respectivo código ASE, por se tratarem de pessoas distintas e notadamente irmãos gêmeos.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Inajá, data da assinatura eletrônica.

Lucca Saporito de Souza Pimentel

Juiz Eleitoral da 063ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-50.2026.6.17.0063

PUBLICAÇÃO
EM : 20/02/2026

PROCESSO : 0600001-50.2026.6.17.0063 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (INAJÁ - PE)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE INAJÁ PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : ANTONIA PEREIRA LIMA

INTERESSADA : MARIA JOSE DA SILVA

INTERESSADO : ANTONIO PEREIRA LIMA

INTERESSADO : DAVID JESUS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE INAJÁ PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-50.2026.6.17.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE INAJÁ PE

INTERESSADA: ANTONIA PEREIRA LIMA, MARIA JOSE DA SILVA

INTERESSADO: ANTONIO PEREIRA LIMA, DAVID JESUS SILVA

DECISÃO

Trata-se da COMUNICAÇÃO DE DUPLICIDADE nº 1DPE2602963316, detectada a partir do cruzamento de dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado no batimento de 29/01/2026, e encaminhada a esta 63ª Zona Eleitoral do TRE/PE pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A duplicidade refere-se aos eleitores ANTÔNIO PEREIRA LIMA e ANTÔNIA PEREIRA LIMA, ambos nascidos em 22/08/1961, filhos de ERCÍLIA MARIA LIMA e BALBINO AGOSTINHO PEREIRA.

Da análise dos espelhos de consulta das inscrições eleitorais, verifica-se que se tratam de pessoas distintas, embora gêmeas, inclusive de gêneros diferentes, constando, ainda, na inscrição nº 090854730507, pertencente à eleitora ANTÔNIA PEREIRA LIMA, a anotação do código ASE 256 - GÊMEO.

Consta, ainda, nos autos a Coincidência nº 1DBR2602963405, oriunda do mesmo batimento, envolvendo os eleitores DAVID JESUS SILVA, filho de JOSEFA MARIA DE JESUS IRMA e JOSE

BENTO DA SILVA, nascido em 26/06/1988, inscrição nº 022337042100, proveniente da 035ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e MARIA JOSÉ DA SILVA, filha de JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO, nascida em 26/06/1988, inscrição nº 077728960833, pertencente a esta Zona Eleitoral.

O feito encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pelo art. 81 da Resolução TSE nº 23.659/2021, tendo os autos sido conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 78 da Resolução TSE nº 23.659/2021, o Tribunal Superior Eleitoral realiza batimentos de dados biográficos e biométricos com a finalidade de identificar e expurgar inconformidades e irregularidades nas inscrições eleitorais, dentre elas a duplicidade de inscrição, a fim de evitar que uma mesma pessoa possua mais de uma inscrição eleitoral.

Ocorre que, conforme dispõe o art. 83 da mencionada Resolução, sendo possível concluir, de plano, que o grupo formado no batimento é composto por pessoas distintas, deve o juiz eleitoral determinar a regularização da situação das inscrições envolvidas.

Ademais, o § 1º do art. 86 da Resolução TSE nº 23.659/2021 estabelece que, comprovado que as inscrições agrupadas no batimento biográfico pertencem a pessoas gêmeas ou homônimas, deverá ser determinado o lançamento do respectivo código ASE.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 83 e 86, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, DETERMINO a regularização da situação das inscrições eleitorais envolvidas nas coincidências acima mencionadas, com o lançamento do respectivo código ASE, por se tratarem de pessoas distintas e notadamente irmãos gêmeos.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Inajá, data da assinatura eletrônica.

Lucca Saporito de Souza Pimentel

Juiz Eleitoral da 063ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-50.2026.6.17.0063

PUBLICAÇÃO
EM : 20/02/2026

PROCESSO : 0600001-50.2026.6.17.0063 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (INAJÁ - PE)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE INAJÁ PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : ANTONIA PEREIRA LIMA

INTERESSADA : MARIA JOSE DA SILVA

INTERESSADO : ANTONIO PEREIRA LIMA

INTERESSADO : DAVID JESUS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE INAJÁ PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-50.2026.6.17.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE INAJÁ PE

INTERESSADA: ANTONIA PEREIRA LIMA, MARIA JOSE DA SILVA

INTERESSADO: ANTONIO PEREIRA LIMA, DAVID JESUS SILVA

DECISÃO

Trata-se da COMUNICAÇÃO DE DUPLICIDADE nº 1DPE2602963316, detectada a partir do cruzamento de dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado no batimento de 29/01/2026, e encaminhada a esta 63ª Zona Eleitoral do TRE/PE pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A duplicidade refere-se aos eleitores ANTÔNIO PEREIRA LIMA e ANTÔNIA PEREIRA LIMA, ambos nascidos em 22/08/1961, filhos de ERCÍLIA MARIA LIMA e BALBINO AGOSTINHO PEREIRA.

Da análise dos espelhos de consulta das inscrições eleitorais, verifica-se que se tratam de pessoas distintas, embora gêmeas, inclusive de gêneros diferentes, constando, ainda, na inscrição nº 090854730507, pertencente à eleitora ANTÔNIA PEREIRA LIMA, a anotação do código ASE 256 - GÊMEO.

Consta, ainda, nos autos a Coincidência nº 1DBR2602963405, oriunda do mesmo batimento, envolvendo os eleitores DAVID JESUS SILVA, filho de JOSEFA MARIA DE JESUS IRMA e JOSE BENTO DA SILVA, nascido em 26/06/1988, inscrição nº 022337042100, proveniente da 035ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e MARIA JOSÉ DA SILVA, filha de JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO, nascida em 26/06/1988, inscrição nº 077728960833, pertencente a esta Zona Eleitoral.

O feito encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pelo art. 81 da Resolução TSE nº 23.659/2021, tendo os autos sido conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 78 da Resolução TSE nº 23.659/2021, o Tribunal Superior Eleitoral realiza batimentos de dados biográficos e biométricos com a finalidade de identificar e expurgar inconformidades e irregularidades nas inscrições eleitorais, dentre elas a duplicidade de inscrição, a fim de evitar que uma mesma pessoa possua mais de uma inscrição eleitoral.

Ocorre que, conforme dispõe o art. 83 da mencionada Resolução, sendo possível concluir, de plano, que o grupo formado no batimento é composto por pessoas distintas, deve o juiz eleitoral determinar a regularização da situação das inscrições envolvidas.

Ademais, o § 1º do art. 86 da Resolução TSE nº 23.659/2021 estabelece que, comprovado que as inscrições agrupadas no batimento biográfico pertencem a pessoas gêmeas ou homônimas, deverá ser determinado o lançamento do respectivo código ASE.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 83 e 86, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, DETERMINO a regularização da situação das inscrições eleitorais envolvidas nas coincidências acima mencionadas, com o lançamento do respectivo código ASE, por se tratarem de pessoas distintas e notadamente irmãos gêmeos.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Inajá, data da assinatura eletrônica.

Lucca Saporito de Souza Pimentel

Juiz Eleitoral da 063ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-50.2026.6.17.0063

PUBLICAÇÃO
EM : 20/02/2026

PROCESSO : 0600001-50.2026.6.17.0063 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (INAJÁ - PE)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE INAJÁ PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : ANTONIA PEREIRA LIMA

INTERESSADA : MARIA JOSE DA SILVA

INTERESSADO : ANTONIO PEREIRA LIMA

INTERESSADO : DAVID JESUS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL**063ª ZONA ELEITORAL DE INAJÁ PE**

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-50.2026.6.17.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE INAJÁ PE

INTERESSADA: ANTONIA PEREIRA LIMA, MARIA JOSE DA SILVA

INTERESSADO: ANTONIO PEREIRA LIMA, DAVID JESUS SILVA

DECISÃO

Trata-se da COMUNICAÇÃO DE DUPLICIDADE nº 1DPE2602963316, detectada a partir do cruzamento de dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado no batimento de 29/01/2026, e encaminhada a esta 63ª Zona Eleitoral do TRE/PE pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A duplicidade refere-se aos eleitores ANTÔNIO PEREIRA LIMA e ANTÔNIA PEREIRA LIMA, ambos nascidos em 22/08/1961, filhos de ERCÍLIA MARIA LIMA e BALBINO AGOSTINHO PEREIRA.

Da análise dos espelhos de consulta das inscrições eleitorais, verifica-se que se tratam de pessoas distintas, embora gêmeas, inclusive de gêneros diferentes, constando, ainda, na inscrição nº 090854730507, pertencente à eleitora ANTÔNIA PEREIRA LIMA, a anotação do código ASE 256 - GÊMEO.

Consta, ainda, nos autos a Coincidência nº 1DBR2602963405, oriunda do mesmo batimento, envolvendo os eleitores DAVID JESUS SILVA, filho de JOSEFA MARIA DE JESUS IRMA e JOSE BENTO DA SILVA, nascido em 26/06/1988, inscrição nº 022337042100, proveniente da 035ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e MARIA JOSÉ DA SILVA, filha de JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO, nascida em 26/06/1988, inscrição nº 077728960833, pertencente a esta Zona Eleitoral.

O feito encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pelo art. 81 da Resolução TSE nº 23.659/2021, tendo os autos sido conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 78 da Resolução TSE nº 23.659/2021, o Tribunal Superior Eleitoral realiza batimentos de dados biográficos e biométricos com a finalidade de identificar e expurgar inconformidades e irregularidades nas inscrições eleitorais, dentre elas a duplicidade de inscrição, a fim de evitar que uma mesma pessoa possua mais de uma inscrição eleitoral.

Ocorre que, conforme dispõe o art. 83 da mencionada Resolução, sendo possível concluir, de plano, que o grupo formado no batimento é composto por pessoas distintas, deve o juiz eleitoral determinar a regularização da situação das inscrições envolvidas.

Ademais, o § 1º do art. 86 da Resolução TSE nº 23.659/2021 estabelece que, comprovado que as inscrições agrupadas no batimento biográfico pertencem a pessoas gêmeas ou homônimas, deverá ser determinado o lançamento do respectivo código ASE.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 83 e 86, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, DETERMINO a regularização da situação das inscrições eleitorais envolvidas nas coincidências acima mencionadas, com o lançamento do respectivo código ASE, por se tratarem de pessoas distintas e notadamente irmãos gêmeos.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Inajá, data da assinatura eletrônica.

Lucca Saporito de Souza Pimentel

Juiz Eleitoral da 063ª Zona Eleitoral

71ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 3 - TRE-PE/PRES/DG/ZE071

PUBLICAÇÃO EM : 20/02/2026

O Excelentíssimo Senhor Dr. Marcus César Sarmento Gadelha, Juiz Eleitoral da 71ª Zona Eleitoral de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se realizará AUTOINSPEÇÃO ANUAL nesta Zona Eleitoral, iniciando-se no dia 10 de março de 2026, às 09 horas, no Cartório Eleitoral.

Ficam cientes que se faculta ao Promotor Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo.

Na audiência de abertura, a Chefe do Cartório deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados.

E para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse afixado o presente Edital de Autoinspeção Anual no local de costume e no DJE.

Dado e passado nesta cidade de Serra Talhada, no dia 19 de fevereiro de 2026.

Eu, Priscila de Lorena e Araújo, Analista Judiciário e Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Juiz Eleitoral, Dr. Marcus César Sarmento Gadelha.

Publique-se no local de costume e no DJE.

Serra Talhada, data da assinatura eletrônica.

Marcus César Sarmento Gadelha

Juiz Eleitoral da 71ª Zona de Pernambuco

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-21.2025.6.17.0071

PUBLICAÇÃO
EM : 20/02/2026

PROCESSO : 0600023-21.2025.6.17.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SERRA TALHADA - PE)

RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : JOSE QUEIROZ DE LIMA

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT

INTERESSADO : WELLINGTON BATISTA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-21.2025.6.17.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT, JOSE QUEIROZ DE LIMA, WELLINGTON BATISTA DA SILVA

Edital Nº 018/2026 - CAR/TRE - PE

(Expedido para os fins do art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018)

O Juízo da 71ª Zona Eleitoral - Serra Talhada/PE, no uso de suas atribuições, em cumprimento ao disposto no art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, FAZ SABER aos interessados que foram julgadas como NÃO PRESTADAS as contas do Partido Democrático Trabalhista - PDT, Diretório/Comissão Provisória Municipal de Serra Talhada/PE, referentes à prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2024, cuja decisão transitou em julgado na data de 11/02/2026.

E, para conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, dada ciência ao Ministério Público Eleitoral, bem como aos Diretórios Nacional e Estadual da referida agremiação, conforme preceitua o art. 54-B, incisos II e III, do supracitado diploma legal.

Recife-PE, data da assinatura eletrônica.

Lígia Marrocos

Coordenadoria de Apoio Remoto - CAR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-36.2025.6.17.0071

PUBLICAÇÃO

EM : 20/02/2026

PROCESSO : 0600022-36.2025.6.17.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SERRA TALHADA - PE)

RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : SUED HAIDAR NOGUEIRA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB

INTERESSADO : IVANILDO GOMES DA SILVA

INTERESSADO : NATALIA RIBEIRO NOBRE MIRANDA

INTERESSADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-36.2025.6.17.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, IVANILDO GOMES DA SILVA, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL, SUED HAIDAR NOGUEIRA, NATALIA RIBEIRO NOBRE MIRANDA

Edital Nº 017/2026 - CAR/TRE - PE

(Expedido para os fins do art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018)

O Juízo da 71ª Zona Eleitoral - Serra Talhada/PE, no uso de suas atribuições, em cumprimento ao disposto no art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, FAZ SABER aos interessados que foram julgadas como NÃO PRESTADAS as contas do Partido da Mulher Brasileira - PMB, Diretório /Comissão Provisória Municipal de Serra Talhada/PE, referentes à prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2024, cuja decisão transitou em julgado na data de 11/02/2026.

E, para conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, dada ciência ao Ministério Público Eleitoral, bem como aos Diretórios Nacional e Estadual da referida agremiação, conforme preceitua o art. 54-B, incisos II e III, do supracitado diploma legal.

Recife-PE, data da assinatura eletrônica.

Lígia Marrocos

Coordenadoria de Apoio Remoto - CAR

74ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 004/2026 - AUTOINSPEÇÃO ANUAL

PUBLICAÇÃO EM : 20/02/2026

O Exmo. Sr. Dr. EDUARDO HENRQUE MINOSSO, Juiz Eleitoral da 74ª Zona - São José do Belmonte/PE, no uso de suas atribuições legais e em virtude da lei, etc...

Faz saber a todos que o presente edital virem, dele notícia tiverem, e a quem interessar possa, que será realizada AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026 nos serviços do Cartório Eleitoral da 74ª Zona, situado na Rua São José, nº 09, Centro, próximo ao Banco do Brasil, nesta cidade de São José do Belmonte, cuja abertura ocorrerá no dia 16 (segunda-feira) de março do corrente ano, a partir das 09:00 horas, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE nº 23.657/2021 c/c o Provimento nº 72/2024 da CRE-PE. Na audiência de abertura, o Chefe do Cartório deverá apresentar os livros, processos em trâmite e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente Edital que será afixado no local de costume no átrio desta ZE e no DJE. DADO E PASSADO nesta Cidade de São José do Belmonte, do Estado de Pernambuco e no cartório da 74ª Zona Eleitoral, 11/02/2026. Eu, André Alves de Alencar Neves, Chefe do Cartório, digitei e subscrevi.

Dr. EDUARDO HENRQUE MINOSSO

JUIZ ELEITORAL DA 74ª ZE

75ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600499-81.2024.6.17.0075

PUBLICAÇÃO EM : 20/02/2026

PROCESSO : 0600499-81.2024.6.17.0075 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SALGUEIRO - PE)

RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE
ASSISTENTE : MARIA ELIANE ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : FELYPE ANTHONYO SAMPAIO RODRIGUES (46250/PE)
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REU : FLAVIO JOSE VIEIRA
ADVOGADO : GABRIEL VIDAL DE MOURA (58958/PE)
ADVOGADO : MARIA HELOISA LEAL CAVALCANTI (63060/PE)
ADVOGADO : MARILIA MOURA AZEVEDO DE LIMA RAMOS (51559/PE)
ADVOGADO : RAFAEL DE LIMA RAMOS (35827/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

75ª Zona Eleitoral/Salgueiro

INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS

(Prazo de 5 dias)

Nos termos do art. 360 do Código Eleitoral, FICA O RÉU, por seus advogados constituídos, INTIMADO para apresentar alegações finais nos autos em epígrafe, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salgueiro/PE, datado e assinado eletronicamente.

LUCAS DA CUNHA SILVA

Chefe de Cartório Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600360-32.2024.6.17.0075

PUBLICAÇÃO

EM

: 20/02/2026

PROCESSO

: 0600360-32.2024.6.17.0075 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SALGUEIRO - PE)

RELATOR

: 075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 JOSE HORACIO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO

: THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO (28507/PE)

EXECUTADO

: JOSE HORACIO DA SILVA

ADVOGADO

: THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO (28507/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

75ª Zona Eleitoral/Salgueiro

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral na decisão ID 125389037, o executado ELEICAO 2024 JOSE HORACIO DA SILVA VEREADOR, nos autos do processo nº 0600360-32.2024.6.17.0075, FICA INTIMADO de que foram bloqueados valores em suas contas bancárias através do Sistema SISBAJUD, no total de R\$ 361,33 (trezentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos), sendo

R\$ 343,42 da conta BCO SANTANDER (BRASIL) S.A., R\$ 16,41 na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e R\$ 1,50 BCO CREFISA S.A

Fica o executado intimado para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados desta intimação, comprove que as quantias bloqueadas são impenhoráveis ou que permanece indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade será convertida em penhora e os valores bloqueados serão transferidos para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, conforme art. 854, §5º, do CPC e art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Salgueiro, 19 de fevereiro de 2026.

LUCAS DA CUNHA SILVA

Chefe de Cartório Eleitoral

78ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600196-58.2024.6.17.0078

PUBLICAÇÃO**EM**

: 20/02/2026

PROCESSO

: 0600196-58.2024.6.17.0078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TERRA NOVA - PE)

RELATOR

: 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

EXECUTADO

: MAURICIO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO

: RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)

ADVOGADO

: RAFAEL PIRES CAMPOS (29685/PE)

ADVOGADO

: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

EXECUTADO

: PEDRO MARDILSON BARROS CALLOU

ADVOGADO

: RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)

ADVOGADO

: RAFAEL PIRES CAMPOS (29685/PE)

ADVOGADO

: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600196-58.2024.6.17.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: MAURICIO MANOEL DA SILVA, PEDRO MARDILSON BARROS CALLOU

Representantes do(a) EXECUTADO: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034, RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS - PE22800, RAFAEL PIRES CAMPOS - PE29685

Representantes do(a) EXECUTADO: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034, RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS - PE22800, RAFAEL PIRES CAMPOS - PE29685

DECISÃO

Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA formulado pelo Ministério Público Eleitoral em face de MAURICIO MANOEL DA SILVA e PEDRO MARDILSON BARROS CALLOU,

objetivando o recebimento da quantia de R\$ 19.201,04 (dezenove mil, duzentos e um reais e quatro centavos), decorrente da decisão transitada em julgado nos autos da Prestação de Contas nº 0600196-58.2024.6.17.0078.

O feito encontra-se devidamente autuado na classe de Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 4º da Resolução TRE-PE nº 439/2023 (com redação dada pela Resolução nº 489/2025).

O Exequente instruiu o pedido com o demonstrativo discriminado do crédito, atualizado pelo sistema do Tribunal de Contas da União (conforme Lei nº 8.443/92 e Acórdãos TCU nº 1.603/2011 e 1.247/2012), o qual utiliza a taxa SELIC em consonância com o art. 13º da Lei nº 10.522/2002 e ao artigo 8º da Resolução TSE nº 23.709/2022.

É o relatório. Decido.

O título executivo judicial é líquido, certo e exigível. O pedido de expedição de certidão comprobatória do ajuizamento da execução (art. 828 do CPC) merece acolhimento imediato, visando prevenir fraudes à execução.

Posto isso, DEFIRO o processamento da execução e determino:

1. Ao Cartório: Expeça-se, de imediato, a certidão prevista no art. 828 do CPC, conforme requerido na inicial, intimando-se o Ministério Público Eleitoral para retirá-la.

2. Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 19.201,04, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).

- O pagamento deverá ser realizado mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), com os códigos pertinentes ao Tesouro Nacional.

3. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário sem manifestação:

- Certifique-se o decurso de prazo;

4. Aguarde-se o transcurso do prazo automático de mais 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC), que corre independentemente de nova intimação.

5. Decorrido o prazo total de 30 (trinta) dias contados da intimação sem o adimplemento:

- Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito (contemplando a multa de 10% do art. 523, §1º do CPC e a atualização da taxa SELIC até a data da nova planilha);

6. Apresentado o cálculo, façam-se os autos CONCLUSOS para decisão e especificação dos procedimentos relativos às medidas restritivas (CADIN; SISBAJUD; SERASA), conforme requerido na inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Parnamirim, na data da assinatura eletrônica.

Laís de Araujo Soares

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600196-58.2024.6.17.0078

PUBLICAÇÃO

: 20/02/2026

EM

PROCESSO : 0600196-58.2024.6.17.0078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TERRA NOVA - PE)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

EXECUTADO : MAURICIO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

ADVOGADO : RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)

ADVOGADO : RAFAEL PIRES CAMPOS (29685/PE)

EXECUTADO : PEDRO MARDILSON BARROS CALLOU
ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)
ADVOGADO : RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)
ADVOGADO : RAFAEL PIRES CAMPOS (29685/PE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600196-58.2024.6.17.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: MAURICIO MANOEL DA SILVA, PEDRO MARDILSON BARROS CALLOU

Representantes do(a) EXECUTADO: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034, RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS - PE22800, RAFAEL PIRES CAMPOS - PE29685

Representantes do(a) EXECUTADO: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034, RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS - PE22800, RAFAEL PIRES CAMPOS - PE29685

DECISÃO

Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA formulado pelo Ministério Público Eleitoral em face de MAURICIO MANOEL DA SILVA e PEDRO MARDILSON BARROS CALLOU, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 19.201,04 (dezenove mil, duzentos e um reais e quatro centavos), decorrente da decisão transitada em julgado nos autos da Prestação de Contas nº 0600196-58.2024.6.17.0078.

O feito encontra-se devidamente autuado na classe de Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 4º da Resolução TRE-PE nº 439/2023 (com redação dada pela Resolução nº 489/2025).

O Exequente instruiu o pedido com o demonstrativo discriminado do crédito, atualizado pelo sistema do Tribunal de Contas da União (conforme Lei nº 8.443/92 e Acórdãos TCU nº 1.603/2011 e 1.247/2012), o qual utiliza a taxa SELIC em consonância com o art. 13º da Lei nº 10.522/2002 e ao artigo 8º da Resolução TSE nº 23.709/2022.

É o relatório. Decido.

O título executivo judicial é líquido, certo e exigível. O pedido de expedição de certidão comprobatória do ajuizamento da execução (art. 828 do CPC) merece acolhimento imediato, visando prevenir fraudes à execução.

Posto isso, DEFIRO o processamento da execução e determino:

1. Ao Cartório: Expeça-se, de imediato, a certidão prevista no art. 828 do CPC, conforme requerido na inicial, intimando-se o Ministério Público Eleitoral para retirá-la.
2. Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 19.201,04, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).
 - O pagamento deverá ser realizado mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), com os códigos pertinentes ao Tesouro Nacional.
3. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário sem manifestação:
 - Certifique-se o decurso de prazo;
4. Aguarde-se o transcurso do prazo automático de mais 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC), que corre independentemente de nova intimação.
5. Decorrido o prazo total de 30 (trinta) dias contados da intimação sem o adimplemento:

- Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito (contemplando a multa de 10% do art. 523, §1º do CPC e a atualização da taxa SELIC até a data da nova planilha);

6. Apresentado o cálculo, façam-se os autos CONCLUSOS para decisão e especificação dos procedimentos relativos às medidas restritivas (CADIN; SISBAJUD; SERASA), conforme requerido na inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Parnamirim, na data da assinatura eletrônica.

Laís de Araujo Soares

Juíza Eleitoral

92ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 6 - TRE-PE/PRES/DG/ZE092

PUBLICAÇÃO EM : 20/02/2026

AUTOINSPEÇÃO 2026

O Exmo. Dr. Maurício Santos Gusmão Júnior, Juiz da 92ª Zona Eleitoral - Garanhuns/PE, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos que presente virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que será realizada autoinspeção nos serviços do Cartório Eleitoral da 92ª Zona, situado à Rua Barão de Nazaré, s/n, bairro da Brasília, nesta cidade de Garanhuns, às 09:00 hs do dia 17 (dezesete) de março, do corrente ano de 2026, nos termos do art. 42 da Resolução TSE n.º 23.657/2021, no art. 37 e seguintes do Provimento n.º 2 - CGE, de 22 de fevereiro de 2023, e no art. 33, do Provimento CRE n.º 72, de 09 de fevereiro de 2024.

Na audiência de abertura, o Chefe do Cartório deverá apresentar os livros, processos, e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente Edital, o qual será afixado no local de costume e no Diário da Justiça Eletrônico. DADO E PASSADO, nesta cidade de Garanhuns, Estado de Pernambuco e no Cartório Eleitoral da 92ª, aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro de 2026. Eu, Alexandre Alves Ferreira da Rocha, Chefe do Cartório, digitei e assino.

Alexandre Alves Ferreira da Rocha

Chefe da 92ª Zona Eleitoral

101ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

AUTOINSPEÇÃO ANUAL 101ª ZONA E CENTRAL DE ATENDIMENTO JABOATÃO

PUBLICAÇÃO EM : 20/02/2026

Edital Nº 3 - TRE-PE/PRES/DG/ZE101

O Excelentíssimo Senhor Dr. Fernando Antônio Sabino Cordeiro, MM Juiz Eleitoral da 101ª ZE/PE, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se realizará AUTOINSPEÇÃO ANUAL nesta Zona Eleitoral, iniciando-se no dia 24 DE MARÇO DE 2026, às 9 horas, no Cartório Eleitoral.

Ficam cientes que se faculta à Promotora Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou irregularidades dos quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, que podem ser reduzidas a termo neste Juízo.

Na audiência de abertura, o Chefe do Cartório deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados.

E para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse afixado o presente Edital de Autoinspeção Anual no local de costume e publicado no DJE.

Dado e passado nesta cidade de Jaboatão dos Guararapes, aos 12 (doze) dias do mês de fevereiro do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis). Eu, Fernando Antônio de Oliveira Lessa Silva, Chefe do Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Fernando Antônio Sabino Cordeiro.

Publique-se no local de costume e no DJE.

Jaboatão dos Guararapes, 12 de fevereiro de 2026.

Fernando Antônio Sabino Cordeiro

Juiz da 101ª Zona Eleitoral e e Coordenador da Central de Atendimento ao Eleitor de Jaboatão dos Guararapes

105ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

MANDADO DE INTIMAÇÃO 3/2026 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE MULTA

PUBLICAÇÃO EM : 20/02/2026

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600243-48.2024.6.17.0105

ÓRGÃO JULGADOR: 105ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: EVARISTO INACIO DE ANDRADE

ADVOGADA DO EXECUTADO: LARISSA LIMA FELIX - PE37802

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO OU SUA IMPUGNAÇÃO. (ARTIGOS 523 e 525 DO CPC)

O Chefe de Cartório da 105ª Zona Eleitoral de Caruaru/PE, por delegação do Exmo. Juiz Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque, no uso das atribuições conferidas através da Portaria Cartório nº 1/2026 TRE-PE/PRES/DG/ZE105 publicada no DJE de nº 6, páginas 14-16, em data de 12/01/2026, em virtude da lei e em cumprimento a despacho exarado pela Autoridade Judiciária nos autos do processo em epígrafe, vem, através do presente, INTIMAR:

EVARISTO INACIO DE ANDRADE, CPF nº 020.783.674-43, para que tome ciência do seguinte:

1) que o processo de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL evoluiu para a classe de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, após requerimento do Ministério Público Eleitoral, para que se dê cumprimento a cobrança do débito referente a aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular ocorrida nas Eleições Municipais 2024.

2) que em razão do trânsito em julgado da sentença/acórdão nos autos do processo em epígrafe, o executado EVARISTO INACIO DE ANDRADE deve, no prazo de 15 dias úteis contados de sua intimação, adotar as seguintes providências, conforme o disposto no Art. 523 do CPC:

- a) requerer junto ao Cartório da 105ª Zona Eleitoral de Caruaru a emissão da GRU (Guia de Recolhimento da união) para pagamento voluntário do débito com valor atualizado.
- b) após o pagamento da GRU, apresentar petição nos autos do processo, juntando a cópia do respectivo comprovante de pagamento.

Fica o executado ciente de que caso não ocorra o pagamento voluntário, no prazo acima estipulado, estará sujeito às consequências previstas nos incisos do Art. 523 do CPC. (multa de 10% sobre o valor atualizado do débito) além da possibilidade de inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito..

Fica ainda intimado de que, nos termos do Art. 525 do CPC, transcorrido o prazo previsto no art. 523 (15 dias úteis) sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Ressalte-se, por fim, a possibilidade de consulta aos autos digitais através do sistema PJE, bem como a possibilidade de contato direto com o Cartório Eleitoral, para o esclarecimento de qualquer dúvida.

Dado e passado nesta cidade de Caruaru/PE, na 105ª Zona Eleitoral, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (13/02/2026). Eu, Onasses Cordeiro de Araújo, Chefe de Cartório, o lavrei e subscrevi.

107ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 4

PUBLICAÇÃO EM : 20/02/2026

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 107ª Zona - Afrânio/PE, Dr. Rodrigo Almeida Leal, em virtude da Lei, etc...

Faz saber a todos que o presente edital virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que será realizada Autoinspeção Anual 2026 nos serviços do Cartório Eleitoral da 107ª Zona do Estado de Pernambuco, situado atualmente à Avenida Francisco Rodrigues, nº 229, Centro, Afrânio/PE, no dia dezanove de março do corrente ano (19/03/2026), a partir das 08h00, em cumprimento ao disposto no art. 42 da Resolução TSE nº 23.657/2021, art. 37 e seguintes do Provimento CGE nº 2 /2023, Provimento CRE/PE nº 72/2024 e Ofício-Circular nº 31/2026/CRE.

Ficam cientes que se faculta ao representante do Ministério Público Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo. Na audiência de abertura, o Chefe de Cartório deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados.

E para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse afixado o presente Edital de Autoinspeção Anual no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Afrânio/PE, aos dezanove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (19/02/2026). Eu, Ayala Carvalo Vieira, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Rodrigo Almeida Leal.

Publique-se no local de costume e DJE.
Afrânio/PE, data da assinatura eletrônica.
Rodrigo Almeida Leal
Juiz Eleitoral

121ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600515-91.2024.6.17.0121

PUBLICAÇÃO

: 20/02/2026

EM

PROCESSO : 0600515-91.2024.6.17.0121 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE)

RELATOR : 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

EXECUTADO : ANTONIO GABRIEL HONORATO RESENDE

ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)

ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)

ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)

ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : FRENTE POPULAR DO CABO[REPUBLICANOS / MDB / PODE / PMB / AGIR / PSB / SOLIDARIEDADE / DC] - CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : LUCAS SOARES CAMPOS (3574800/PE)

ADVOGADO : RUAN KEVIN RITINTO DE QUEIROZ (55724/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600515-91.2024.6.17.0121 / 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ANTONIO GABRIEL HONORATO RESENDE

Representantes do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187

INTERESSADO: FRENTE POPULAR DO CABO[REPUBLICANOS / MDB / PODE / PMB / AGIR / PSB / SOLIDARIEDADE / DC] - CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LUCAS SOARES CAMPOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RUAN KEVIN RITINTO DE QUEIROZ

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo Ministério Público Eleitoral em face de Antônio Gabriel Honorato Resende para satisfação de crédito decorrente de sanção pecuniária cujo valor da condenação foi R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Intimado para pagamento voluntário nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil (CPC), o executado peticionou requerendo o parcelamento do débito pelo prazo de 12 meses, id. 125351579. Alegou que "sua situação econômica não lhe permite arcar com o pagamento integral da multa em uma única parcela, sem que isso acarrete prejuízo ao seu sustento e de sua família".

Intimada a se manifestar sobre o requerimento apresentado, a parte exequente opinou pelo deferimento do pedido de parcelamento, conforme id. 125380323.

Inicialmente, cumpre pontuar que a Lei n. 10.522/2002, aplicável em face do disposto no art. 11, § 11, da Lei n. 9.504/1997, possibilita o parcelamento de débitos de qualquer natureza, estabelecendo que sobre as prestações mensais deverão incidir os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Cabe à autoridade judicial, ao definir os limites do parcelamento, fixar prazo e valor mensal que, a um só tempo, não onerem excessivamente a parte executada e, por outro lado, não retirem o efetivo caráter sancionatório da sanção pecuniária aplicada.

Ante o exposto, defiro o pedido do requerente para parcelar o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas com vencimento no último dia de cada mês, iniciando-se a primeira em março do corrente ano.

As parcelas serão atualizadas mensalmente com o acréscimo de juros equivalentes à variação mensal da taxa Selic, calculados conforme descrito no art. 13 da Lei n. 10.522/2002, nos termos do art. 24, § 2º, da Resolução TSE n. 23.709/2022.

Caberá ao devedor, mensalmente, requerer as guias para pagamento das parcelas, adimpli-las e juntar aos autos, em até cinco dias, os respectivos comprovantes de pagamento.

Incumbe ao Cartório Eleitoral atualizar monetariamente o valor da multa e proceder com o acompanhamento quanto aos prazos de pagamento das parcelas.

Havendo omissão do devedor na apresentação de três comprovantes de pagamento, deverá o Cartório Eleitoral certificar a falta, oportunidade em que o intimará, de ofício, para a comprovação regular dos pagamentos no prazo de 10 dias improrrogáveis, sob pena de presunção de inadimplemento.

A falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos (art. 916, § 5º, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, data da assinatura eletrônica

Fabiola Michele Muniz Mendes Freire de Moura

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADSON ANDRE SERAFIM DOS SANTOS (40017/PE) 11 11

AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE) 45 47

ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE) 22 45 45 45 47 47 47

AMANDA FERREIRA DA SILVA (41934/PE) 31 33 33

ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE) 22 22

ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE) 2 2 2 2

ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE) 2 2 2 2
ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE) 68
ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE) 45 45 47 47
ARTUR FIGUEIRA MENDES BATISTA DA SILVA (23234/PE) 31 33
BRASILIO ANTONIO GUERRA (9734/PE) 31 33
BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE) 22 22
BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE) 11 11 11 11
CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE) 48 48 48 48 49 49 49 49 50 50 50
50 51 51 51 51
CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE) 22
CARLOS PORTO DE BARROS (04581/PE) 31 31 33 33 33
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 35
CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE) 22 22
CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE) 2 2 2 2
DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE) 2 2 2
DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES (39513/PE) 8 8
DIVANEIDE MARIA DE OLIVEIRA (49148/PE) 38 38
ELINALDO GOMES DE JESUS JUNIOR (49149/PE) 44
EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE) 45 45 45 47 47 47
FABIO DE SOUZA LIMA (35456/BA) 22
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE) 44
FELYPE ANTHONYO SAMPAIO RODRIGUES (46250/PE) 60
FERNANDO JOSE BARROS E SILVA DE ARAUJO FILHO (25600/PE) 33 33
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE) 22 68
GABRIEL JOSE DE BRITO LEITE NUNES (29096/PE) 8 8
GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (44784/PE) 11 11 11 11
GABRIEL VIDAL DE MOURA (58958/PE) 33 33 60
GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (53530/PE) 11 11 11
GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (34577/PE) 35
GUSTAVO HENRIQUE AMARIZ COELHO CRUZ (37197/PE) 36
IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE) 2 2 2 2 2
JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE) 2 2 2
JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO (37431/PE) 31 33
JULIANA AGUIAR SPECHT (45649/PE) 31 33
JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE) 31 31 31 31 33 33 33 33
LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE) 68
LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA (42748/PE) 17
LEANDRO HENRIQUE DOURADO E SILVA (26860/PE) 8 8
LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE) 62 62 63 63
LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE) 22 22
LUCAS SOARES CAMPOS (35748/PE) 22 68
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE) 45 45 47 47
MARCIO EDUARDO DE LIMA (44452/PE) 31 31 33
MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE) 22
MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE) 31 33
MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA (17135/PE) 31 31 33
MARIA HELOISA LEAL CAVALCANTI (63060/PE) 60
MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE) 2 2 2

MARILIA MOURA AZEVEDO DE LIMA RAMOS (51559/PE) 60
 MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE) 2 2 2 2
 MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE) 31 31 31 31 33 33 33 33
 MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE) 22 22
 MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (18526/PE) 35
 PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE) 22
 PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE) 31 31 31 31 33 33 33 33
 RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE) 31 31 31 31 33 33
 33 33
 RAFAEL DE LIMA RAMOS (35827/PE) 60
 RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE) 22 22
 RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE) 62 62 63 63
 RAFAEL PIRES CAMPOS (29685/PE) 62 62 63 63
 RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE) 22 22
 RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE) 68
 RAIENE FONSECA DE SOUSA (20331/MA) 2 2 2
 RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA (34287/PE) 31 33
 ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE) 2 2 2 2
 RUAN KEVIN RITINTO DE QUEIROZ (55724/PE) 22 68
 THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO (28507/PE) 61 61
 TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE) 22
 VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE) 22 68
 VICENTE MOREIRA DOS SANTOS NETO (58776/PE) 28 28 28
 YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE) 68

ÍNDICE DE PARTES

UNIDOS POR UM FUTURO MELHOR[Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PODE
 / MOBILIZA / UNIÃO / PSD / SOLIDARIEDADE] - GRAVATÁ - PE 31 33
 @JOAOCAMPOS_PLATINADO 17
 ALEXANDRE SIQUEIRA FERRER DE MORAIS 28
 ALUISIO SIQUEIRA FERRER DE MORAIS 28
 ANA CELIA CABRAL DE FARIAS 36
 ANDERSON ARAUJO DE LIMA 38
 ANTONIA PEREIRA LIMA 52 54 55 56
 ANTONIO GABRIEL HONORATO RESENDE 68
 ANTONIO PEREIRA LIMA 52 54 55 56
 ARCONCIO LINS DE ALBUQUERQUE NETO 45 47
 BRUNO CONSTANTINO DE SENA CAVALCANTI 33
 CASSIO VICTOR DE MELO ALVES 8
 CICERO DE OLIVEIRA SANTOS 48 49 50 51
 CLODOALDO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA 11
 COMISSAO EXECUTORA REGIONAL PROVISORIA DO PARTIDO VERDE 11
 COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO EM GRAVATA 33
 COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB 59
 COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS EM GRAVATA - PE - PODE
 33
 COMISSAO PROVISORIA REGIONAL DO PARTIDO PODEMOS 45 47

DAVID JESUS SILVA 52 54 55 56
DIEGO BRAZ DOS SANTOS 2
DIEGO CABRAL DE MACEDO 45 47
DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL EM
VITORIA DE SANTO ANTAO -PE 28
EDMAURO CESAR ANDRADE DE LIMA 45 47
EDUARDO WILSON SILVA DE CARVALHO 2
ELEICAO 2022 CASSIO VICTOR DE MELO ALVES DEPUTADO ESTADUAL 8
ELEICAO 2024 ANDERSON ARAUJO DE LIMA VEREADOR 38
ELEICAO 2024 CICERO DE OLIVEIRA SANTOS VICE-PREFEITO 48 49 50 51
ELEICAO 2024 JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA PREFEITO 31 33
ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA PREFEITO 48 49 50 51
ELEICAO 2024 JOSE HORACIO DA SILVA VEREADOR 61
ELEICAO 2024 JOSELITO GOMES DA SILVA PREFEITO 31 33
ELEICAO 2024 LEONARDO COTTARD GIESTOSA VICE-PREFEITO 31 33
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 17
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 35
FEDERACAO PSDB CIDADANIA 33
FLAVIO JOSE VIEIRA 60
FRAILAN MOTA DA SILVA 44
FREDERICO FERRAZ VIEIRA DE FRANCA 2
FRENTE POPULAR DO CABO[REPUBLICANOS / MDB / PODE / PMB / AGIR / PSB /
SOLIDARIEDADE / DC] - CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE 68
GEORGE BARBOSA DA SILVA 11
IVANILDO GOMES DA SILVA 59
JOAO HENRIQUE BELEM DE AMORIM 11
JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA 31 33
JORGE LUIS CARREIRO DE BARROS 11
JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA 48 49 50 51
JOSE HORACIO DA SILVA 61
JOSE JOAO DE FIGUEREDO IRMAO 33
JOSE QUEIROZ DE LIMA 58
JULIANA DE BRITO FIGUEIREDO 11
LEONARDO COTTARD GIESTOSA 31 33
MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA 45 47
MARCOS AURELIO VIDAL AMARAL 2
MARIA DE FATIMA FELIX DE ANDRADE 31
MARIA ELIANE ALVES DA CRUZ 60
MARIA JOSE DA SILVA 52 54 55 56
MAURICIO MANOEL DA SILVA 62 63
MIGUEL DE SOUZA LEO COELHO 2
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 38 44 48 49 50 51 61 62 63 68
MOBILIZACAO NACIONAL - ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL EM GRAVATÁ-PE 33
NATALIA RIBEIRO NOBRE MIRANDA 59
O AVANÇO CONTINUA[PP / PSB / AVANTE / PDT / AGIR / Federação BRASIL DA ESPERANÇA
- FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - GRAVATÁ - PE 31 33
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL 59
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 58

PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT 58
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 17
 PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL 2
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA SURUBIM 36
 PEDRO MARDILSON BARROS CALLOU 62 63
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL 2 2 8 8 11 17
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 48 49 50 51
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO 28 31 31 33 33 35 36
 38 44 45 47 48 49 50 51 52 54 55 56 58 59 60 60 61 68
 SEVERINO BARBOSA DE FARIAS FILHO 36
 SIGILOSO 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22
 22 22 22 22 22 22 22 22
 SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE GRAVATA 33
 SUED HAIDAR NOGUEIRA 59
 SURUBIM QUER MUDANÇA [PP/PODE/UNIÃO/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)
 /PSD] - SURUBIM - PE 35
 TERCEIROS INTERESSADOS 28 59
 UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - GRAVATA - PE 33
 UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL 2
 VALDERLUCE DA SILVA ARAUJO 11
 WELLINGTON BATISTA DA SILVA 58

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600499-81.2024.6.17.0075 60
 CumSen 0600128-85.2023.6.17.0000 2
 CumSen 0600193-20.2020.6.17.0054 44
 CumSen 0600196-58.2024.6.17.0078 62 63
 CumSen 0600241-10.2024.6.17.0063 48 49 50 51
 CumSen 0600317-03.2024.6.17.0041 38
 CumSen 0600360-32.2024.6.17.0075 61
 CumSen 0600515-91.2024.6.17.0121 68
 CumSen 0600625-72.2024.6.17.0030 33
 CumSen 0600631-79.2024.6.17.0030 31
 CumSen 0602703-03.2022.6.17.0000 8
 DPI 0600001-50.2026.6.17.0063 52 54 55 56
 PC-PP 0600001-74.2025.6.17.0034 36
 PC-PP 0600001-88.2026.6.17.0018 28
 PC-PP 0600022-36.2025.6.17.0071 59
 PC-PP 0600023-21.2025.6.17.0071 58
 PC-PP 0600432-84.2023.6.17.0000 11
 REI 0600659-92.2024.6.17.0015 22
 RROPCO 0600003-23.2026.6.17.0062 47
 RROPCO 0600004-08.2026.6.17.0062 45
 Rp 0600058-63.2026.6.17.0000 17
 Rp 0600373-57.2024.6.17.0034 35

ÍNDICE DE DATAS DE PUBLICAÇÃO

Matérias com publicação em 20/02/2026

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600128-85.2023.6.17.0000	2
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602703-03.2022.6.17.0000	8
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600432-84.2023.6.17.0000	11
REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600058-63.2026.6.17.0000	17
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600659-92.2024.6.17.0015	22
EDITAL Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE003	25
Edital Nº 6 - TRE-PE/PRES/DG/ZE004	25
Edital Nº 5 - TRE-PE/PRES/DG/ZE004	26
Edital Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE008	26
TERMO DE DESIGNAÇÃO Nº 01/2026	27
Edital Nº 2 /2026	27
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-88.2026.6.17.0018	28
Edital Nº 5 - TRE-PE/PRES/DG/ZE024	29
Edital Nº 2 - TRE-PE/PRES/DG/ZE030	30
TERMO DE DESIGNAÇÃO	30
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600631-79.2024.6.17.0030	31
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600625-72.2024.6.17.0030	33
REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600373-57.2024.6.17.0034	35
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-74.2025.6.17.0034	36
AUTOINSPEÇÃO ANUAL - ZE035 - BEZERROS - 2026	38
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600317-03.2024.6.17.0041	38
AUTOINSPEÇÃO 2026	40
Edital Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE046	41
Edital Nº 5 - TRE-PE/PRES/DG/ZE046	42
Portaria Cartório Nº 2/2026 TRE-PE/PRES/DG/ZE046	42
Edital Nº 3 - TRE-PE/PRES/DG/ZE048	43
Edital Nº 5 - TRE-PE/PRES/DG/ZE054 - AUTOINSPEÇÃO ANUAL	43
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600193-20.2020.6.17.0054	44
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600004-08.2026.6.17.0062	45
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600003-23.2026.6.17.0062	47
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600241-10.2024.6.17.0063	48
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600241-10.2024.6.17.0063	49
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600241-10.2024.6.17.0063	50
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600241-10.2024.6.17.0063	51
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-50.2026.6.17.0063	52
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-50.2026.6.17.0063	54
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-50.2026.6.17.0063	55
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-50.2026.6.17.0063	56
Edital Nº 3 - TRE-PE/PRES/DG/ZE071	58
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-21.2025.6.17.0071	58

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-36.2025.6.17.0071	59
EDITAL Nº 004/2026 - AUTOINSPEÇÃO ANUAL	60
AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600499-81.2024.6.17.0075	60
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600360-32.2024.6.17.0075	61
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600196-58.2024.6.17.0078	62
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600196-58.2024.6.17.0078	63
Edital Nº 6 - TRE-PE/PRES/DG/ZE092	65
AUTOINSPEÇÃO ANUAL 101ª ZONA E CENTRAL DE ATENDIMENTO JABOATÃO	65
MANDADO DE INTIMAÇÃO 3/2026 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE MULTA	66
EDITAL 4	67
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600515-91.2024.6.17.0121	68